

**ESTATUTO
DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**



TJPE

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de acordo
com as alterações dadas pela Lei nº 8.242/91 e com
a Lei 12.010/09.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Des. José Fernandes de Lemos

Desembargador Presidente

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Vice-Presidente

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

Corregedor Geral

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Des. Jones Figueirêdo Alves

Diretor

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Coordenador da Infância e Juventude

Organização

Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Revisão

Elaine Viana Vilar

Felipe Alves de Carvalho

Colaboração

Caio César Marinho de Souza

Laís Leal Cavalcanti

Maria de Jesus Melo

Projeto gráfico

Elaine Viana Vilar

Ficha Catalográfica

P452e Pernambuco. Tribunal de Justiça.
Estatuto da Criança e do Adolescente / Tribunal de
Justiça de Pernambuco, Luiz Carlos de Barros Figueirêdo,
organizador. - Recife: Tribunal, 2010.
195p

Contém atos normativos e jurisprudência

1. Figueirêdo, Luiz Carlos de Barros 2. Estatuto da
Criança e do Adolescente 3. Legislação de menores 4.
Direitos da Criança

CDD 342.17

Estatuto da Criança e do Adolescente	11
Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Dispositivos relativos à infância e Juventude)	101
Atos Normativos do Tribunal de Justiça de Pernambuco relativos à Infância e Juventude	109
Resoluções	
Provimentos	
Portarias	
Jurisprudência relativa à Infância e Juventude	163
Ato infracional	
Crimes praticados contra crianças e adolescentes	
Julgados cíveis	
Recurso Extraordinário do Supremo Tribunal Federal (485.611 - Crianças e adolescentes vítimas de abuso e/ou exploração sexual)	
Referências	181

APRESENTAÇÃO

É com indescritível satisfação que a atual gestão do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), do Tribunal de Justiça de Pernambuco, coloca à disposição de toda a Sociedade Pernambucana, e em especial juízes, servidores do TJ/PE, integrantes do “Parquet” e demais operadores do direito da criança e do adolescente, o presente documento denominado: “Estatuto da Criança e do Adolescente – atualizado, inclusive com as modificações advindas da Lei Federal nº12.010/2009”.

Além dos fins a que se propõe, pela sua própria nomenclatura o documento ora trazido a lume também contempla a divulgação dos artigos específicos do Código de Organização Judiciária- COJE (Lei Complementar n. 100/2007), Resoluções, Provimentos e Portarias do Pleno e dos diversos órgãos fracionários do TJPE respeitantes à Infância e Juventude.

Fruto de uma parceria desenvolvida entre este Centro de Estudos e a Coordenação da Infância e da Juventude do Judiciário Pernambucano, não restam dúvidas de que este trabalho será largamente utilizado diuturnamente por todos aqueles que labutam na área especializada da criança e do adolescente em nosso estado, na medida em que a principal lei que regula suas respectivas intervenções é apresentada em versão totalmente atualizada, ao mesmo tempo em que normativas internas do Judiciário de Pernambuco merecem pela primeira vez uma ampla divulgação. Complementarmente, os operadores do direito ainda recebem sistematizado o teor de acórdãos recentes da Corte Estadual, permitindo-lhes o conhecimento da Jurisprudência Pernambucana.

Jones Figueirêdo Alves
Diretor

Estatuto da Criança e do Adolescente

*A maioria de nós, em um momento ou outro,
é impelida, mesmo que o impulso seja breve,
a ajudar a resolver os problemas da sociedade,
e a maioria de nós sabe,
no fundo do coração,
que é nossa responsabilidade
deixar o mundo
um pouco melhor do que o encontramos.*

Cyril Joad 1891-1961
(filósofo e psicólogo britânico)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a

proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do **poder familiar**. (**Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009**)

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do **poder familiar** serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (**Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009**)

Seção II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. (Vide Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº

10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada

a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do **poder familiar**. **(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)**

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação: Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº

12.010, de 2009)

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o **poder familiar** dos pais naturais. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou

casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e

médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de

registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 52 - A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 52 - B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 52 - C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 52 - D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação,

com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-

governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III

Da Prevenção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
- b) a criança estiver acompanhada:
 - 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
 - 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

- I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
- II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: (Vide Lei nº 12.010, de 2009)

I- políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II

Das Entidades de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;

IV - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração

familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta

Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos: (Vide

Lei nº 12.010, de 2009)

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

TÍTULO II

Das Medidas de Proteção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Capítulo II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente

pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela

Lei nº 12.010, de 2009)

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1o O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2o Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3o Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4o Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5o O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe

técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsáveis;

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vistas na reintegração familiar ou , caso seja esta vedada por espressa e fundamentada determinação judicial, sob direta supervisão de autoridade judiciária. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.”(Incluído pela Lei 12.010/2009)

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3o Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4o Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

TÍTULO III

Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II

Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa

da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III

Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da Lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas

gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua

prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V

Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV

Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do **poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)**

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a

orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no comarca, foro regional ou distrital.

TÍTULO VI

Do Acesso à Justiça

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria

Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Capítulo II

Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e

dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as

medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do **poder familiar**, perda ou modificação da tutela ou guarda; (**Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009**)
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do **poder familiar**; (**Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009**)
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III

Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Capítulo III

Dos Procedimentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de

afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II

Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do **poder familiar**, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. **(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)**

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um,

prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Seção III

Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado

diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1o Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2o O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3o O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4o O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5o O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6o O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 7o A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de

testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade

judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato ato infracional;
- IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar

prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de

instrução e julgamento. (Vide Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Seção VIII

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

V - comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI - atestados de sanidade física e mental; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII - certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VIII - certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

V - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Capítulo V

Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a

inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Capítulo VI

Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o sigredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: (Vide Lei nº 12.010, de 2009)

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010/2009)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de

11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I

Dos Crimes

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997)

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2o Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3o As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído

pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação: Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015/09)

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente;

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ~~ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.~~ (Expressão declarada inconstitucional pela ADIN 869-2).

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres: (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009)

Pena – multa. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 12.038, e 2009).

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo: (Vide Lei nº 12.010, de 2009)

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991) (Vide Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 1o - A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios

relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal),

passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.»

Art. 264. O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder."

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Carlos Chiarelli
Antônio Magri
Margarida Procópio

Código de Organização Judiciária - PE (Dispositivos relativos à Infância e Juventude)

A lei é inteligência, e sua função natural é impor o procedimento correto e proibir a má ação.

Cícero

LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
[...]

LIVRO II - DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
TÍTULO I - DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA
CAPÍTULO V - Dos Juízes Estaduais

Seção III

Da Competência em Geral

Subseção I

Do Critério Geral de Fixação de Competência

[...]

Art. 77. Nas comarcas, ressalvadas as varas especializadas, a competência será comum e cumulativa, observando-se, ainda, o seguinte:

I – comarcas com duas varas: competirá à 1ª Vara processar e julgar as ações da competência do Juízo de Vara do Tribunal do Júri e seus incidentes, bem como o registro civil das pessoas naturais e casamentos na sede da comarca, e à 2ª Vara, competirá o Juízo de Vara da Infância e Juventude e o registro civil das pessoas naturais e casamentos fora da sede da comarca;

II – comarcas com três ou mais varas: competirá à 1ª Vara processar e julgar as ações da competência do Juízo de Vara do Tribunal do Júri e seus incidentes; à 2ª Vara, competirá o registro civil das pessoas naturais e casamentos e à 3ª Vara, competirá o Juízo de Vara da Infância e Juventude.

[...]

Subseção II

Da Competência de Varas Cíveis

[...]

Art. 83. Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude:

I – conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

- II – conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III – conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;
- V – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI – aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
- VII – conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º Quando se tratar de criança ou adolescente, nas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juízo de Vara de Infância e Juventude para o fim de:

- I – conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- II – conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- III – suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- IV – conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;
- V – conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- VI – designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- VII – conhecer de ações de alimentos;
- VIII – determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º Compete, ainda, ao Juízo de Vara de Infância e Juventude o poder normativo previsto no art. 149, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, especialmente para conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

[...]

LIVRO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

Das Disposições Finais

Art. 166. As varas por distribuição ou varas cíveis e por distribuição, ou especializadas por distribuição, entre si, excetuadas as Varas de Infância e

Juventude, terão competência comum e concorrente a partir da vigência deste Código, salvo em relação às exceções previstas neste Código e aos processos anteriormente distribuídos.

[...]

LIVRO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULOII

Das Disposições Transitórias

[...]

Art. 176. Fica transformada em Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária, a 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital.

Art. 177. Ficam transformadas em Varas Regionais da Infância e Juventude, da respectiva circunscrição:

I – a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cabo de Santo Agostinho;

II – a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caruaru;

III – a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Garanhuns;

IV – a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Petrolina.

Parágrafo único. As Varas de que tratam os incisos do caput deste artigo permanecerão com a competência plena de Juízo de Vara de Infância e Juventude na comarca sede e, no âmbito da respectiva jurisdição regional, terão a mesma do Juízo da Vara Regional da 1ª Circunscrição Judiciária.

Art. 178. Ficam criadas, nas sedes das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 17ª Circunscrições Judiciárias, Varas Regionais da Infância e Juventude, com as respectivas Secretarias.

Parágrafo único. As Varas de que trata o caput deste artigo terão competência plena de Juízo de Vara de Infância e Juventude na comarca sede e, no âmbito da respectiva jurisdição regional, a mesma do Juízo da Vara Regional da 1ª Circunscrição Judiciária.

Art. 179. Ficam extintas as Varas Regionais criadas pela Lei Estadual nº 11.376, de 13 de agosto de 1996.

[...]

Art. 180. Ficam criadas, com as respectivas Secretarias, na Comarca da Capital:

[...]

IV – a 3ª e a 4ª Varas da Infância e Juventude, com competência para processar e julgar as representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente;

[...]

Parágrafo único. A competência das 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude, até a sua instalação, será exercida pela Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária.

[...]

Art. 181. Ficam criadas, na segunda entrância, com as respectivas secretarias:

[...]

XXV – na Comarca de Paulista:

[...]

c) a Vara da Infância e Juventude;

[...]

Art. 186. Compete à 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital:

I – processar e julgar:

a) quando a criança ou o adolescente se encontrar em, pelos menos, uma das situações de risco previstas no art. 98, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

- 1) as ações de guarda e tutela, bem como a sua perda e modificação;
- 2) as ações de alimentos;
- 3) a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- 4) o pedido de suprimimento de capacidade ou consentimento para casamento;
- 5) o pedido baseado em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;
- 6) o pedido de cancelamento, retificação e suprimimento de registro de nascimento e óbito;

b) as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, inclusive contra decisões do Conselho Tutelar;

c) as ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento destinadas a crianças e adolescentes em regime de orientação e apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo em meio aberto, colocação familiar e abrigo;

II – fiscalizar as entidades de atendimento previstas na alínea "c" do inciso anterior e aplicar as medidas disciplinares cabíveis;

III – conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

IV – designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

V – autorizar a expedição de alvarás de viagem;

VI – exercer as funções de diretoria do foro no âmbito do Centro Integrado da Criança e do Adolescente da Capital, inclusive coordenando a distribuição.

Art. 187. Compete à Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária:

I – executar medidas sócio-educativas aplicadas em procedimento de apuração de ato infracional na Comarca da Capital;

II – executar medidas sócio-educativas de semiliberdade e internação aplicadas em procedimento de apuração de ato infracional na 1ª Circunscrição Judiciária;

III – fiscalizar os estabelecimentos responsáveis pela execução das medidas previstas nos incisos I e II, situados no âmbito da respectiva jurisdição;

IV – aplicar as medidas disciplinares cabíveis às entidades de atendimento no âmbito da respectiva jurisdição, bem como processar e julgar as ações civis públicas a elas pertinentes;

V – fomentar e acompanhar o tratamento de crianças e adolescentes dependentes de substâncias químicas e psicoativas visando à sua inserção no meio familiar e social;

VI – exercer jurisdição sobre a matéria tratada no artigo 149, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. Excetuada a Comarca da Capital, os demais Juízos da Infância e Juventude, com jurisdição em comarca situada na 1ª Circunscrição Judiciária, continuam com competência para executar e fiscalizar o cumprimento das medidas sócio-educativas previstas nos incisos I a IV, do art. 112, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 188. Fica mantida a competência funcional da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital.

Art. 190. Ficam criados os cargos dos serviços auxiliares constantes do Anexo IV, mantidas as atuais atribuições, para fins de cumprimento desta Lei Complementar.

§ 1º O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, definirá a alocação dos cargos nas respectivas unidades judiciárias por ela criadas, incluindo-se os cargos da Função Apoio Especializado nas Varas Regionais da Infância e Juventude e na Vara de Execuções de Penas Alternativas.

[...]

Art. 196. Os ocupantes dos cargos da função Apoio Especializado das Varas Regionais da Infância e Juventude, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, darão apoio técnico às demais unidades da respectiva circunscrição judiciária.

Atos Normativos do Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Relativos à Infância e Juventude)

*A violência número 1 é a injustiça.
Depois vem a revolta contra a injustiça,
e esta é a violência número 2.
E, então, a repressão da revolta:
esta é a violência número 3.
Mas a violência número 1
é a injustiça.*

Dom Helder Câmara

RESOLUÇÕES

Resolução nº 290/2010

EMENTA : Altera a Resolução nº 238, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e dá outras providências

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública, na prática de atos administrativos, nos termos do disposto no 37, da Constituição da República, c/c o art. 14, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, deve observar os princípios da racionalidade, da eficiência e da economicidade, elegendo, nesse viés, os meios mais céleres e menos onerosos para a consecução dos seus fins institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de especialização das funções administrativas e gerenciais exercidas no âmbito da Coordenadoria da Infância e Juventude, a bem da otimização de seus procedimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração e/ou domínio de canais e instrumentos de comunicação, a fim de agilizar ações de articulação e interlocução da Coordenadoria da Infância e Juventude, bem como de formação, primoramento e divulgação de conhecimentos da sua área de atuação e outras afins, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional no âmbito da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO as inovações normativas promovidas pela Lei nº 12.010/2009, pela Instrução Normativa nº 03 da Corregedoria Nacional da Justiça e pela Resolução nº 273/2009, deste Tribunal de Justiça, impondo reformulações procedimentais, em matéria de Direito da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a recente entrada em vigor da Lei Estadual nº 14.066/2010, que criou as condições necessárias para a instalação da nova estrutura orgânica da Coordenadoria da Infância em Pernambuco, concebida no projeto original da Resolução nº 283/2010;

CONSIDERANDO a Resolução nº 94 do Conselho Nacional de Justiça, que torna imperiosa a criação de Coordenadorias da Infância e Juventude no âmbito de cada Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º- O inciso VII, § 1º, do art. 1º da Resolução nº 238, de 29 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - Coordenadoria da Infância e Juventude, com a seguinte estrutura:

a) Coordenação Adjunta da Infância e Juventude

A
t
o
s

N
o
r
m
a
t
i
v
o
s

d
o

T
J
P
E

- b) Núcleo de Comunicação Integrada;
- c) Núcleo de Projetos e Articulação Institucional;
- d) Núcleo de Apoio Técnico;
- e) Núcleo de Apoio Administrativo
- f) Núcleo de Apoio Jurídico;
- g) Núcleo de Suporte em Tecnologia da Informação.

....." (NR)

Art. 2º- O art. 14 da Resolução nº 238, de 29 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - A Coordenadoria da Infância e Juventude será composta de uma Coordenação Adjunta e seis núcleos, dotados das seguintes atribuições:

I- São atribuições da Coordenação Adjunta da Infância e Juventude:

- a) auxiliar o Coordenador da Infância e Juventude no gerenciamento, supervisão e avaliação das atividades programáticas da Coordenadoria;
- b) substituir o Coordenador em seus impedimentos legais ou quando designado;
- c) coordenar e supervisionar o planejamento e as suas diretrizes estratégicas de gestão, dirigidas ao Núcleo de Apoio Administrativo e demais núcleos, acompanhando-os em sua execução e avaliação de seus resultados;
- d) sistematizar a coleta, o armazenamento e a atualização das bases de informações gerenciais, em consonância com as orientações do Coordenador, de forma a propiciar análises, avaliações e relatórios sobre as atividades, metas e indicadores de desempenho da Coordenadoria da Infância e Juventude;
- e) sugerir rotinas e procedimentos e propor normas e ações que visem ao aperfeiçoamento das atividades dos núcleos;
- f) desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Infância e Juventude.

II- São atribuições do Núcleo de Comunicação Integrada:

- a) criar, manter e ampliar fluxos de informação com agentes internos e externos ao Poder Judiciário, através de canais e espaços de diálogo formais e informais;
- b) contribuir com os demais núcleos na elaboração e edição de textos e demais materiais para divulgação das ações empreendidas pela Coordenadoria, utilizando-se de meios de informações e conhecimento, tais como: manuais, formulários, folders, cartazes, cartilhas, panfletos, revistas, entre outros;
- c) elaborar estratégias para o fortalecimento da imagem, divulgação e transparência das ações da Coordenadoria da Infância e Juventude no âmbito interno e externo;
- d) desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas pelo coordenador;

III- São atribuições do Núcleo de Projetos e Articulação Institucional:

- a) assessorar o Coordenador da Infância e Juventude na formulação do Plano de Ações da Coordenadoria, bem como, promover os procedimentos decorrentes das etapas de monitoramento, avaliação e controle e elaboração de relatórios anuais;

b) articular-se com organizações governamentais e não-governamentais que compõem a rede de proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando aperfeiçoar a prestação de serviços no âmbito da Coordenadoria da Infância e da Juventude;

c) viabilizar, com assessoria do Núcleo de Apoio Jurídico, a celebração de acordos e convênios direcionados à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

d) assessorar, tecnicamente, a elaboração de propostas e instalação de projetos de otimização no âmbito da infância e juventude, oriundas das demandas ligadas às ações da Coordenadoria e das Varas da Infância e Juventude, sempre que houver solicitação, considerando sua pertinência

e) e viabilidade com as ações da Coordenadoria;

e) elaborar projetos específicos de captação de recursos, destinados a viabilizar a implantação das metas do Plano de Ação da Coordenadoria;

f) desempenhar outras atividades afins, que lhe forem cometidas pelo Coordenador;

IV - São atribuições do Núcleo de Apoio Técnico:

a) articular, dialogar e intermediar proposições com juízes, setores institucionais do Tribunal de Justiça de Pernambuco e servidores com jurisdição na área da infância e juventude, bem como com a rede de proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente,

visando à identificação, atendimento e análise de demandas, a fim de oferecer subsídios técnicos para a elaboração e estudo de propostas e projetos, direcionados à área infanto-juvenil, priorizando a adoção de mecanismos que concretizem os princípios jurídicos da proteção integral especializada;

b) realizar estudos, diagnósticos e pesquisas para atendimento das demandas da população usuária nos diversos setores da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que priorizem o atendimento dos direitos e necessidades e garantam, a esta população, o acesso e a qualidade dos serviços prestados;

c) elaborar, implementar e executar projetos, em parceria com os demais núcleos da Coordenadoria da Infância e da Juventude e órgãos do Tribunal de Justiça de Pernambuco, voltados à efetivação do Plano de Ação da Coordenadoria;

d) favorecer a identificação, definição e o desenvolvimento de ações e competências das atribuições das equipes interprofissionais na área da Infância e Juventude.

e) elaborar, individualmente ou em cooperação com os demais núcleos da Coordenadoria, em articulação com a Secretaria de Gestão de Pessoas e/ou parceiros da rede de proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente, propostas envolvendo a realização de ações voltadas aos profissionais do Poder Judiciário, com atuação na área da Infância e da Juventude, relativas à qualificação profissional e produção de conhecimentos e troca de experiências, através de encontros, seminários, congressos, fóruns, capacitação, debates, palestras, cursos, entre outros;

f) promover ações de apoio às atribuições da Biblioteca da Infância e Juventude, no que tange à sugestão e gestão, quando da aprovação do Coordenador da Infância e Juventude, de atividades culturais e lúdicas,

voltadas ao entretenimento e aquisição de conhecimento de magistrados e servidores da Infância e Juventude;

g) emitir pareceres técnicos em consultas requisitadas pelo Coordenador da Infância e Juventude, em matéria condizente com a formação profissional de seus integrantes;

h) contribuir e participar das discussões acerca do projeto político pedagógico para as ações de formação da Coordenadoria;

i) desempenhar outras atividades afins, que lhe forem cometidas pelo Coordenador, no que tange às competências e atribuições, relativas a cada profissional integrante deste Núcleo;

V - São atribuições do Núcleo de Apoio Administrativo:

a) encarregar-se, administrativamente, da execução das ações decorrentes das atividades realizadas pelos Núcleos e Biblioteca que envolvam a realização de seminários, encontros, cursos, treinamentos, capacitações e demais atividades afins;

b) viabilizar os recursos materiais e financeiros para as atividades da Coordenadoria, advindos do TJPE;

c) gerenciar e atualizar a agenda do Coordenador e do Coordenador Adjunto nos assuntos, atividades e eventos de interesse à Coordenadoria da Infância e Juventude;

d) encarregar-se das correspondências remetidas e recebidas pela Coordenadoria, com as incumbências, entre outras, de redigir ofícios, cartas, memorandos, circulares e afins;

e) secretariar reuniões, incumbindo-se da redação e arquivamento de suas atas;

f) organizar e arquivar documentos referentes e ou destinados à Coordenadoria;

g) desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Infância e da Juventude

VI - São atribuições do Núcleo de Apoio Jurídico:

a) elaborar minutas de convênios, contratos, portarias e minutas de atos normativos afeitos à área de atuação da Coordenadoria;

b) emissão de pareceres em consultas de natureza jurídica, formuladas por magistrados e servidores atuantes na área da Infância e Juventude;

c) levar a efeito pesquisas doutrinária e jurisprudencial para municiar os órgãos e servidores da área de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

d) individualmente ou em cooperação com o Núcleo de Apoio Técnico, promover e/ou contribuir para a formação, informação e reciclagem dos profissionais, estagiários e voluntários do Poder Judiciário com atuação na área da Infância e Juventude, através do desenvolvimento de capacitações, cursos, fóruns, seminários e outros eventos afins;

e) fornecer informações e orientações de natureza técnico-jurídicas aos Núcleos da Coordenadoria, na elaboração de ações que contemplem rebatimentos de cunho legal e/ou normativo;

f) prestar orientação aos órgãos e servidores da infância e juventude, em matéria ligada à área, no cumprimento de instruções e demais atos normativos do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

h) desempenhar outras atividades afins, que lhe forem cometidas pelo Coordenador.

VII - São atribuições do Núcleo de Suporte em Tecnologia da Informação:

- a) intermediar a relação da Coordenadoria com órgãos ou instituições da área de tecnologia de informação, a fim de promover a instalação, manutenção e atualização de equipamentos, bancos de dados, softwares e ambientes de rede destinados ao uso da Coordenadoria e Varas da Infância e Juventude;
- b) realizar diagnósticos e estudos para levantamento de demandas, bem como sugestões e projetos para atendimento destas, referentes à implantação de recursos voltados à informatização e à atualização tecnológica dos setores da Infância e Juventude do Poder Judiciário;
- c) promover o intercâmbio entre agentes de desenvolvimento tecnológico, magistrados e servidores da área da Infância e Juventude para implantação e/ou adequação de novas tecnologias, junto às Varas da Infância e Juventude;
- d) executar a centralização estadual das Guias de Acolhimento e Desligamento, previstas na Instrução Normativa nº 03, da Corregedoria Nacional de Justiça e da Resolução nº 273/2009 deste Tribunal de Justiça;
- e) centralizar informações do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) do Conselho Nacional de Justiça e do Cadastro Nacional de Adoção (CNA);
- f) entabular relações com o Comitê Gestor do CNJ dos cadastros referidos na alínea anterior;
- g) coordenar, assessorar e, eventualmente, executar os procedimentos de digitalização de processos;
- h) manter atualizado o banco de dados com legislação, jurisprudência, doutrina e demais informações de interesse da área da infância e juventude;
- i) desempenhar outras atividades afins, que lhe forem cometidas pelo Coordenador."(NR)

Art 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 19 de Julho de 2010.

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Presidente

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Ordinária da Corte Especial do dia 19/07/2010 - Publicada no DOE de 22 de julho de 2010)

Resolução nº 273/2009

Ementa: Adota, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a Guia de Acolhimento e a Guia de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos, conforme modelos constantes da Instrução Normativa nº 3/2009 do Corregedor Nacional de Justiça; fixa regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar; e dá outras providências.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 12.010 de 3 de agosto de 2009, com vigência a partir do 90º (nonagésimo) dia de sua publicação;

CONSIDERANDO que referida legislação comete aos juízes de direito com competência em infância e juventude a atribuição de encaminhar crianças e adolescentes, sempre que necessário, para acolhimento institucional ou familiar, mediante guia específica, o que só poderá ser feito por terceiros em casos extremos e urgentes, reapreciados pela autoridade judiciária no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

CONSIDERANDO que o § 8º do art. 47 da mencionada lei obriga que Poder Judiciário a manter, permanentemente, todas as informações relativas aos procedimentos adotivos, assegurando aos adotados o pleno acesso às informações pessoais que lhes digam respeito, seja através de microfilmagem ou meio análogo;

CONSIDERANDO que as informações relativas à origem dos adotados, no mais das vezes, somente se encontram disponíveis nos procedimentos relativos à destituição ou suspensão de poder familiar;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Justiça encontra-se tecnologicamente aparelhado para armazenar e transmitir informações em mídia magnética, permitindo que se instale um conjunto de dados centralizado;

CONSIDERANDO que a implantação de um modelo informatizado de "Guia de Acolhimento" e de "Guia de Desligamento" permitirá um adequado controle estatístico dos acolhimentos de crianças e adolescentes, assegurando uma base de informações comuns em todo o Estado de Pernambuco, de modo a servir de base para a implantação de um futuro Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, a ser implantado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO a recente edição da Instrução Normativa nº 03/2009, por parte do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça, instituindo, em âmbito nacional, as guias de acolhimento, familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, bem como a adoção de formulário padrão, de sorte que, por imperativo de economia, seria ociosa a duplicidade de guias, uma nacional e outra local, sobretudo em razão da satisfatória base de dados proporcionada por aquela;

CONSIDERANDO, por fim, competir à Corte Especial, ex vi do artigo 22, V, a, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, deliberar sobre proposições de normas, ouvida a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º - Adotar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Guia Estadual de

Acolhimento e a Guia de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos, conforme modelos constantes da Instrução Normativa nº 03 do Corregedor Nacional de Justiça.

Parágrafo Único - As guias de que trata o caput deste artigo serão numeradas seqüencialmente, com utilização de código de barras, em ordem a permitir a identificação da comarca e a vara de onde foram expedidas.

Art. 2º - As guias referidas no artigo anterior serão expedidas pelas varas com competência sobre matéria de Infância e Juventude, nos termos do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, para os casos de urgência e para fazer cessar violência contra crianças e adolescentes, ou fora do expediente forense, a autoridade judiciária poderá permitir que o procedimento de expedição da guia de acolhimento se faça através de terceiros, por ele autorizados, desde que mantenha referido controle quantitativo atualizado e que efetue a convalidação de reformulação da medida de proteção aplicada, no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação.

Art. 3º - A autoridade judiciária deverá armazenar eletronicamente as guias expedidas, distinguindo os acolhimentos institucionais e os familiares, assim como daquelas crianças e adolescentes sobre cuja origem não se disponha de informação específica.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista na parte final do caput deste artigo, a autoridade judiciária velará para que sejam incluídos fotografia recente e todos os dados e demais características disponíveis, divulgando as informações entre os órgãos de proteção, quer estaduais, quer dos diversos municípios do Estado, na tentativa de identificação dos genitores.

Art. 4º - As guias de acolhimento e desligamento, previstas nesta resolução, deverão ser obrigatoriamente preenchidas a partir de 1º de dezembro de 2009.

Art. 5º - A Corregedoria Geral de Justiça designará magistrados como coordenadores estaduais para implantação das guias previstas nesta Resolução, com o objetivo de atualizar as informações no âmbito deste Estado e, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cooperar para a consolidação das informações no território nacional.

Art. 6º - Fica criado registro permanente, em meio magnético, dos dados disponíveis atinentes às adoções e procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar, nos termos do artigo 47, §8º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009.

Parágrafo Único - Compete à Coordenação da Infância e Juventude a administração do registro de que cuida o caput deste artigo, a ser implementado com apoio da Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça.

Art. 7º - Nos casos elencados no caput do artigo anterior, a vara competente

providenciará a digitalização dos respectivos autos e armazenamento em mídia magnética dos dados, remetendo-a, no prazo de 60 (sessenta) dias, à Coordenação da Infância e Juventude.

Parágrafo Único - As comarcas materialmente desprovidas dos meios tecnológicos necessários ao cumprimento do disposto no caput deste artigo deverão, imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, providenciar a remessa dos respectivos autos ao órgão referido no parágrafo único do artigo anterior, que se encarregará da digitalização e armazenamento do feito, devolvendo-os, em seguida, acompanhados de cópia do conteúdo armazenada em mídia magnética.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 9 de novembro de 2009.

Desembargador Jones de Figueirêdo Alves

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de novembro de 2009)

ANEXO I

GUIA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL () FAMILIAR () Nº
 NOME DA CRIANÇA / ADOLESCENTE:
 SEXO: () MASCULINO () FEMININO
 DATA DE NASCIMENTO ____/____/____ IDADE PRESUMIDA:
 NOME DA MÃE:
 NOME DO PAI:
 RESPONSÁVEL, CASO NÃO VIVA COM OS PAIS:
 ENDEREÇO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS:
 RUA/AV.: Nº
 CEP: BAIRRO: APTO: EDF.:
 PONTO DE REFERÊNCIA:
 FONE RESIDENCIAL: CELULAR:
 DADOS DO ACOLHIMENTO:
 LOCAL:
 DATA: HORA:
 INTEGRA GRUPO DE IRMÃOS? SIM () NÃO (); SE SIM, QUANTOS?
 ALGUM ACOLHIDO? SIM () NÃO ()
 SE SIM, LOCAL(IS) DE ACOLHIMENTO:
 RECEBIDO POR:
 NOME DO FUNCIONÁRIO/ASSINATURA
 MEDIDA(S) PROTETIVA(S) APLICADAS:
 À CRIANÇA/ADOLESCENTE ():
 À FAMÍLIA ():
 DOCUMENTAÇÃO, SE SIM ESPECIFICAR: () DNV; () CERT. NASC.;
 () BOLETIM OCORRÊNCIA; () CART. INDENT; () CART. VACINA;
 () ATEND. MÉDICO; () CRECHE; () ESCOLA; () ENCAMINHAMENTO CONS.
 TUTELAR; () OUTROS
 FAZ USO DE MEDICAMENTOS?
 SIM () NÃO () SE SIM, QUAL(S)
 PARENTES OU TERCEIROS INTERESSADOS EM TÊ-LOS SOB GUARDA:
 NOME:
 RUA/AV.: Nº
 CEP: BAIRRO: APTO: EDF.:
 PONTO DE REFERÊNCIA:
 FONE RESIDENCIAL: CELULAR:
 NOME:
 RUA/AV.: Nº
 CEP: BAIRRO: APTO: EDF.:
 PONTO DE REFERÊNCIA:
 FONE RESIDENCIAL: CELULAR:
 MOTIVOS DA RETIRADA OU DA NÃO REINTEGRAÇÃO AO CONVÍVIO FAMILIAR:
 SOLICITANTE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR:
 NOME/FUNÇÃO:
 TELEFONE INSTITUCIONAL:
 CELULAR _____ RELATÓRIOS / DOCUMENTOS ANEXADOS: SIM ()
 NÃO () Nº DE FOLHAS ()
 PARECER DA EQUIPÉTICA:
 RESPONSÁVEL PELO PARECER:
 MAT.: _____
 RELATÓRIOS / DOCUMENTOS ANEXADOS: SIM () NÃO () Nº DE FOLHAS ()
 DESPACHO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA:
 LOCAL/DATA:
 JUIZ:

GUIA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL () FAMILIAR () Nº
 NOME DA CRIANÇA / ADOLESCENTE:
 SEXO: () MASCULINO () FEMININO
 DATA DE NASCIMENTO ____/____/____ IDADE PRESUMIDA:
 NOME DA MÃE:
 NOME DO PAI:
 RESPONSÁVEL, CASO NÃO VIVA COM OS PAIS:
 ENDEREÇO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS:
 RUA/AV.: Nº
 CEP: BAIRRO: APTO: EDF.:
 PONTO DE REFERÊNCIA:
 FONE RESIDENCIAL: CELULAR:
 DADOS DO ACOLHIMENTO:
 LOCAL:
 DATA: HORA:
 DESLIGADO POR:
 ASSINATURA:
 MOTIVOS DO DESLIGAMENTO:
 () RETORNO À FAMÍLIA NATURAL () INSERÇÃO EM FAMÍLIA EXTENSA ()
 INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA () EVASÃO
 () FALECIMENTO
 DESCRITIVO:
 DESPACHO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA:
 LOCAL/DATA:
 JUIZ:

Vias: 1ª Autoridade Judiciária; 2ª Ministério Público; 3ª Coordenadoria da Infância e da Juventude; 4ª solicitante do desligamento; 5ª responsável pelo desligamento institucional ou familiar.

* Seriado, seqüencial, se possível com código de barras ou selagem eletrônica. Adaptar ao modelo de guias para pagamento de DARJ's, disponível no site www.tjpe.jus.br; utilizar tabela uniformização processual

Resolução nº 191/2006

Ementa: Dispõe sobre a criação, a organização e a regulamentação do Serviço Voluntário do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

I - a necessidade de criar, organizar e regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o serviço voluntário, autorizado pela Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e pelo Decreto nº 5.313, de 16 de dezembro de 2004, publicados no D.O.U. de 19.2.1998 e de 17.12.2004, respectivamente;

II - que há grande carência interna e demanda externa de pessoal

especializado, como psicólogos, assistentes sociais, defensores e agentes da infância e juventude, para atuarem nas varas especializadas e de execução de penas alternativas;

III - as limitações de ordem financeira e orçamentária para a criação e o provimento de cargos públicos no âmbito do Poder Judiciário Estadual, sobretudo em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - que o serviço voluntário constitui atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, com o propósito altruístico de contribuir com o trabalho desenvolvido pelos seus servidores, não caracterizando vínculo empregatício, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.608/98;

V - que essa atividade já é prestada, informalmente, em alguns órgãos do primeiro e do segundo grau de jurisdição, razão pela qual se faz necessária uma regulamentação, a fim garantir a qualidade no recrutamento e a fiscalização de suas atividades;

VI - que a prestação do serviço voluntário é um meio de participação e integração da sociedade com as atividades desenvolvidas pela Justiça Estadual;

RESOLVE baixar a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º- Fica criado o Serviço Voluntário do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 2º- O Serviço Voluntário é organizado na forma prevista nesta Resolução e integrado por pessoas físicas que prestam serviço não remunerado aos órgãos do Poder Judiciário Estadual, mediante celebração de termo de adesão.

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009) Redação anterior:Art. 2º- O Serviço Voluntário é organizado na forma prevista nesta Resolução e integrado por pessoas físicas que prestam serviço não remunerado aos órgãos do Poder Judiciário Estadual, mediante prévia seleção pública e celebração de termo de adesão.

§ 1º- A adesão ao Serviço Voluntário dar-se-á por espontânea deliberação do candidato e aprovação do Poder Judiciário, mediante:

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.1º da resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

I - seleção pública simplificada, através de inscrição em formulário próprio, a ser instruído com o seu currículo profissional, neste constando diploma, certificado ou comprovante de sua habilitação técnica ao exercício da atividade escolhida;

NOTA: Inciso acrescido pelo art.1º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

II - seleção pública de provas, através de inscrição em processo seletivo, aberto por edital, onde constarão as normas de admissão ao Serviço Voluntário.

NOTA: Inciso acrescido pelo art.1º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ

23/12/2009)

§ 2º- O candidato que optar pela seleção pública prevista no inciso I do parágrafo 1º deste artigo será submetido a entrevista pessoal, cujo desempenho será apreciado conjuntamente com o currículo apresentado, para efeito de sua admissão ao Serviço Voluntário.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.1º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

§ 3º- A entrevista e a análise curricular tratadas no parágrafo 2º deste artigo serão feitas pela Coordenadoria Geral interessada na seleção do voluntário, pela Coordenadoria Geral do Serviço Voluntário ou, por delegação destas, pela Diretoria do Foro ou Juiz Coordenador, nessa ordem.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.1º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

§ 4º- Comissão especialmente constituída para promover seleção pública simplificada, composta por um representante da Coordenadoria do Serviço Voluntário, que a presidirá, por um representante da Secretaria de Gestão de Pessoas e por um representante do órgão interessado na alocação de voluntários, poderá funcionar periodicamente para a formação de cadastro de reserva de voluntários.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.1º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

§ 5º- O servidor efetivo que vier a ser admitido ao Serviço Voluntário por qualquer das modalidades previstas no parágrafo 1º deste artigo deverá prestar serviço voluntário em horário diverso do expediente da unidade que estiver lotado, desde que a adesão a essa atividade não gera qualquer outro vínculo com o Poder Público.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.1º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

Art. 3º- A prestação de serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza previdenciária ou afim, mas é considerada serviço público relevante.

Art. 4º- A prestação de serviço voluntário será precedida da assinatura de Termo de Adesão pelo prestador, dele devendo constar o objeto do serviço, as condições da prestação do serviço, a sua duração, a carga horária e a sua responsabilidade, na forma do Anexo I, que é parte integrante desta Resolução.

Art. 5º- A área de atuação do voluntário deverá estar de acordo com o seu interesse e aptidão profissional.

CAPÍTULO II

Das atividades Sujeitas ao Serviço Voluntário

Art. 6º- São atividades profissionais sujeitas ao Serviço Voluntário, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, dentre outras:

I - de administração;

II - bibliotecária;

III - de arquitetura

IV - contábil;
V - jornalística;
VI - de psicologia;
VII - de psiquiatria;
VIII - de serviço social;
IX - de engenharia civil;
X - de engenharia elétrica;
XI - de computação;
XII - de relações públicas;
XIII - de secretariado;
XIV - médica;
XV - odontológica;

XVI - ortodôntica;
XVII - de advocacia e curadoria especial;

NOTA: Nova redação dada pelo art.2º da resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009) Redação anterior:"XVII - de defensoria e curadoria;

XVIII - de arbitragem e justiça leiga;

XIX - de assessoramento jurídico;

XX - de conciliação e mediação;

XXI - de estagiário voluntário;

XXI-A - de agente comunitário de justiça e cidadania;
NOTA: Inciso acrescido pelo art.3º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

XXI-B - de arbitragem;

NOTA: Inciso acrescido pelo art.3º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

XXII - de fiscalização da infância e juventude;

XXIII - de assistência do serviço voluntário.

§ 1º - As atividades previstas nos incisos I a XVII serão exercidas por graduados nos respectivos cursos superiores exigidos como condição para o desempenho de suas funções, regularmente inscritos e no gozo de seus direitos junto aos órgãos de regulamentação e fiscalização profissional.

NOTA: Nova redação dada pelo art.2º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009) Redação anterior"§ 1º - As atividades previstas nos incisos I a XVII serão exercidas por graduados, devidamente habilitados nos respectivos órgãos de classe.

§ 2º - As atividades previstas no inciso XVIII, para prestação de serviço voluntário no âmbito dos Juizados Especiais, são privativas de advogados com mais de 5 (cinco) anos de experiência profissional (art. 7º da Lei 9.099/95).

§ 3º - A atividade prevista no inciso XIX destina-se aos voluntários bacharéis em direito, preferencialmente, e estagiários do mesmo Curso de que trata esta Resolução;

NOTA: Nova redação dada pelo art.2º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009) Redação anterior"§ 3º - A atividade prevista no inciso XIX destina-se aos voluntários bacharéis em Direito, preferencialmente, e aos estudantes do mesmo Curso que preenchem os requisitos exigidos para o Estágio do Poder

Judiciário Estadual.”

§ 4º- A atividade prevista no inciso XX destina-se, preferencialmente, aos bacharéis em psicologia ou direito, mas pode ser exercida por qualquer pessoa que tenha vocação para pacificar conflitos;

NOTA: Nova redação dada pelo art.2º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009) Redação anterior”§ 4º- A atividade prevista no inciso XX destina-se, preferencialmente, aos bacharéis em Direito, mas pode ser exercida por qualquer pessoa que tenha vocação para pacificar conflitos de interesse.

§ 5º- A atividade prevista no inciso XXI destina-se aos estagiários voluntários recrutados na forma prevista nesta Resolução.

NOTA: Nova redação dada pelo art.2º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009) Redação anterior”§ 5º- A atividade prevista no inciso XXI destina-se aos voluntários interessados em fazer estágio não remunerado no Poder Judiciário Estadual, desde que atendam aos demais requisitos estabelecidos no regulamento próprio.”

§ 6º- A atividade prevista no inciso XXI-A será prestada por qualquer pessoa que desenvolva ações sociais de interesse comunitário, sem cunho político-partidário, desde que tenha sido recrutado, no âmbito da respectiva comunidade onde tenha moradia permanente, por sugestão de associação de bairro ou outra entidade, legalmente constituída, que mantenha, no local, serviços de orientação, educação e assistência social.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.3º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

§ 7º- A atividade prevista no inciso XXI-B será prestada por árbitros recrutados na forma prevista na Resolução TJPE nº 222, de 04 de julho de 2007, ou nesta Resolução.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.3º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

§ 8º- A atividade prevista no inciso XXII será prestada por qualquer pessoa, preferencialmente graduada ou estudante de direito, admitida na forma prevista nesta Resolução, desde que goze de boa conduta, aferida mediante investigação da vida social pregressa.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.3º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

§ 9º- O voluntário, a qualquer tempo, desde que preencha as condições pessoais e a habilitação profissional exigidas para o exercício da respectiva função, pode solicitar a alteração de sua atividade ao Coordenador Geral, com anuência da chefia da unidade de origem, mediante a assinatura de novo Termo de Adesão.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.3º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

Capítulo III
Da Administração do Serviço Voluntário

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 7º- O Serviço Voluntário é administrado por uma Coordenadoria Geral vinculada à presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. São órgãos auxiliares da Coordenadoria Geral: (NR)

I - o Núcleo de Seleção de Voluntários;

II - o Núcleo de Capacitação, Treinamento e Avaliação de Voluntários;

III - o Conselho de Voluntários;

IV - a Secretaria."

NOTA: Nova redação dada pelo art.4º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009). Redação anterior:"Art. 7º- O Serviço Voluntário é administrado pelos seguintes órgãos, vinculados à Presidência do Tribunal de Justiça:I - a Comissão de Supervisão;II - a Coordenadoria do Serviço Voluntário.Parágrafo único- São órgãos auxiliares da Coordenadoria do Serviço Voluntário:I - o Conselho de Voluntários;II - o Núcleo de Seleção de Voluntários;III - o Núcleo de Treinamento e Avaliação de Voluntários.

Seção II
Da Comissão de Supervisão (REVOGADA)

NOTA:Art.5º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009).
DISPÕE:Art. 5º- Fica revogada a Seção II - Da Comissão de Supervisão, com os respectivos artigos, parágrafos, incisos e alíneas, da Resolução nº 191/2006, de 24 de abril de 2006, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 8º- Compete à Comissão de Supervisão, como órgão deliberativo do Serviço Voluntário:

I - supervisionar todas as atividades do Serviço Voluntário;

II - estabelecer normas sobre:

a) funcionamento do Serviço Voluntário;

b) seleção, treinamento, acompanhamento, avaliação e encaminhamento de voluntários;

c) distribuição de tarefas;

d) jornada de trabalho;

e) registro e identificação de voluntário;

f) certificação da prestação de serviço voluntário;

III - definir outras atividades sujeitas ao Serviço Voluntário, conforme a conveniência do serviço;

IV - fixar o quantitativo de voluntários para cada setor, considerando as suas necessidades de pessoal e serviço;

V - deliberar sobre admissão e dispensa de voluntário;

VI - decidir sobre reclamações, sugestões e outros assuntos de sua competência, encaminhados pelos órgãos administrativos e judiciais ou, diretamente, pelos próprios interessados;

VII - aprovar a indicação dos membros do Conselho de Voluntários;

VIII - delegar atribuições ao Coordenador do Serviço Voluntário.

Art. 9º- São membros da Comissão de Supervisão:

I - o Coordenador do Serviço Voluntário - Presidente;

II - o Coordenador dos Juizados Especiais;

III - o Coordenador da Infância e Juventude;

IV - o Diretor de Recursos Humanos.

§ 1º- A Comissão deliberará por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

§ 2º- A secretaria da Coordenadoria do Serviço Voluntário compete secretariar as reuniões da Comissão.

§ 3º- Os membros poderão ser representados nas reuniões por seus adjuntos.

Seção III Da Coordenadoria do Serviço Voluntário

Art. 10- Compete à Coordenadoria Geral:

I - coordenar, orientar e dirigir as atividades do Serviço Voluntário;

II - presidir e convocar as reuniões do Conselho de Voluntários;

III - representar a Coordenadoria em quaisquer eventos que envolvam a matéria relacionada ao Serviço Voluntário;

IV - promover a seleção, a capacitação, o treinamento, o acompanhamento e o encaminhamento de voluntários às unidades de trabalho do Poder Judiciário estadual;

V - organizar e manter lista de espera de candidatas, com a respectiva área de atuação, bem como o registro funcional de todos os voluntários, com anotação de todas as ocorrências pertinentes a sua atuação profissional voluntária;

VI - providenciar a publicação de editais e atos de admissão, encaminhamento e dispensa de voluntários no diário oficial do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatórios sobre o desempenho funcional dos voluntários, com base na avaliação dos chefes imediatos e no Relatório de Comparecimento;

VIII - fiscalizar, com auxílio dos respectivos chefes imediatos, o serviço prestado pelos voluntários;

IX - expedir certificado de prestação do serviço voluntário;

X - executar outras atribuições não previstas nesta Resolução ou delegadas pela presidência do Tribunal de Justiça;

XI - decidir sobre o ressarcimento de despesas, concessão de vantagens, certificação e outras solicitações oriundas de voluntário ou da respectiva chefia da unidade interessada;

XII - remeter periodicamente os relatórios estatísticos das atividades administrativas da Coordenadoria Geral e do Serviço Voluntário."

NOTA: Nova redação dada pelo 6º da resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009) Redação anterior:"art.Art. 10- Compete à Coordenadoria, como órgão executivo do Serviço Voluntário: I - coordenar, orientar e dirigir as atividades do Serviço Voluntário;II - presidir e convocar as reuniões da

Comissão de Supervisão e do Conselho de Voluntários da Justiça Estadual;
 III - executar as normas, deliberações e decisões da Comissão de Supervisão;IV - representar a Coordenadoria em quaisquer eventos que envolvam a matéria relacionada a Serviço Voluntário;

V - promover a seleção, o treinamento, o acompanhamento, e o encaminhamento de voluntários às unidades de trabalho do Poder Judiciário Estadual;VI - organizar e manter lista de espera de candidatos, com a respectiva área de atuação, bem como a ficha funcional de todos os voluntários, com anotação de todas as ocorrências pertinentes a sua atuação profissional voluntária;

VII - publicar editais e atos de admissão, encaminhamento e dispensa de voluntários no Diário Oficial;VIII - elaborar relatórios sobre o desempenho funcional dos voluntários, com base na avaliação dos chefes imediatos;IX - fiscalizar, com auxílio dos respectivos chefes imediatos, o serviço prestado pelos voluntários;X - expedir certificado da prestação de serviço voluntário;

XI - executar outras atribuições não previstas nesta Resolução ou delegadas pela Comissão de Supervisão ou pela Presidência do Tribunal de Justiça;

XII - decidir sobre o ressarcimento de despesas, concessão de vantagens, certificação e outras solicitações oriundas de voluntário ou do respectivo chefe do setor interessado;

XIII - remeter anualmente ao Presidente do Tribunal de Justiça relatório de suas atividades. §1º- A função de coordenador será exercida por Juiz de Direito da Capital ou Desembargador.

NOTA: Parágrafo único alterado e reenumerado para §1º pelo art.1º Resolução nº193,de15/05/2006(DOPJ 17/05/2006). Redação anterior:"Parágrafo único- A função de coordenador será exercida por Juiz de Direito de 3ª Entrância ou magistrado aposentado residente na Comarca da Capital."§ 2º- A função de coordenador adjunto será exercida por Juiz de Direito da Capital ou Desembargador, com atribuições de apoiar e substituir o Coordenador do Serviço Voluntário.NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.1º da Resolução nº193,de15/05/2006(DOPJ 17/05/2006)

Art. 11- São atribuições do Núcleo de Seleção de Voluntários:

I - promover a seleção de voluntários, ou dar apoio operacional para esse fim junto aos setores interessados, com equipe interprofissional própria

ou cedido de outros órgãos do Tribunal de Justiça;

II - fazer estudos sobre o aperfeiçoamento do processo de seleção dos voluntários e definir a estratégia de divulgação e distribuição do material necessário a sua realização;

III - exercer outras atribuições delegadas pelo Coordenador relacionadas a sua área de atuação.

Art. 12- São atribuições do Núcleo de Treinamento e Avaliação.

I - promover o treinamento de voluntários, ou dar o apoio operacional para esse fim junto aos setores interessados, inclusive mediante convênio com outras entidades especializadas;

II - gerenciar a avaliação dos voluntários, mediante a distribuição, a coleta e processamento dos respectivos formulários de avaliação funcional;

III - fazer estudos sobre o aperfeiçoamento das técnicas de treinamento e de

avaliação dos voluntários;

IV - exercer outras atribuições delegadas pelo Coordenador relacionadas a sua área de atuação.

Art. 13- São atribuições do Conselho de Voluntários:

I - opinar sobre matéria de interesse do Serviço Voluntário, a pedido do seu Coordenador ou do Presidente do Tribunal de Justiça;

II - orientar os outros voluntários, não integrantes do Conselho, no cumprimento de suas atividades, seguindo as diretrizes da Coordenadoria e da Comissão de Supervisão;

III - colaborar com a Coordenadoria na execução de outras atividades no âmbito da Administração do Serviço Voluntário.

§ 1º- São membros natos do Conselho todos os magistrados e servidores aposentados do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco que tenham aderido ao Serviço Voluntário, na forma prevista nesta Resolução.

§ 2º- Os demais membros, até um terço (1/3) do quantitativo dos membros natos, serão indicados pelo Coordenador à Comissão de Supervisão dentre os voluntários não compreendidos na categoria do parágrafo anterior que se destaquem pela liderança, pelo desempenho, pelo conhecimento e pela dedicação à causa do voluntariado, para um mandato de um ano, prorrogável.

§ 3º- Os membros natos do Conselho exercerão, preferencialmente, atividades do serviço judiciário ou de conciliação, mediação, assessoramento, arbitragem e justiça leiga.

Capítulo IV

Da Seleção e da Admissão dos Voluntários

Art. 14- A seção pública provas de que trata o inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º desta Resolução será precedida de prévia publicação de edital, no qual constarão todos os requisitos e normas regulamentares pertinentes ao ingresso de voluntários no Serviço Voluntário do Poder Judiciário estadual, atendidas as seguintes normas gerais:

NOTA1: Nova redação dada pelo art.7º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009) Redação anterior:"Art. 14- A seleção pública de que trata o art. 2º desta Resolução será precedida de prévia publicação de edital, no qual constarão todos os requisitos e normas regulamentares pertinentes ao ingresso de voluntários no Serviço Voluntário do Poder Judiciário estadual, atendidas as seguintes normas gerais:

NOTA2: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº249, de 24/11/2008 (DOPJ 03/12/2008) Redação anterior:"Art. 14- O processo de seleção dos voluntários será presidido pela Coordenadoria do Serviço Voluntário e executado pelo Núcleo de Seleção de Voluntários ou pelos setores administrativos e judiciários interessados no seu recrutamento."Parágrafo único- Nos fóruns e juizados especiais, a execução da seleção pode ser delegada aos diretores de foro e coordenadores, respectivamente:

I - A seleção pública terá início por iniciativa, supervisão e apoio das

Coordenadorias Gerais do Serviço Voluntário, dos Juizados Especiais, da Infância e Juventude e das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, ou da Secretaria de Gestão de Pessoas, com autorização prévia da Presidência do Tribunal de Justiça;

II - A seleção pública será realizada no âmbito da jurisdição de cada comarca, onde houver necessidade e disponibilidade para o ingresso de voluntários, sob a responsabilidade de uma comissão examinadora presidida pelo Coordenador Geral, ou pelo Diretor do Foro ou Juiz Coordenador de Juizado Especial ou de Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, e composta por mais dois cidadãos, escolhidos, preferencialmente, entre profissionais do magistério superior, e secretariada por um servidor efetivo do Poder Judiciário;

III - O edital e a abertura das inscrições serão amplamente divulgados no âmbito da respectiva jurisdição e também na página do Tribunal de Justiça na internet;

IV - As inscrições, poderão ser feitas pela internet, ficarão abertas pelo prazo de 30 dias, podendo ser prorrogadas, a critério do órgão que teve a iniciativa de sua abertura;

V - As decisões da comissão, tomadas por maioria de votos, serão soberanas, cabendo eventual recurso que venha a ser admitido pelo edital para ela própria;

VI - As condições para inscrição e os requisitos para a admissão e a classificação serão os definidos no edital, respeitado o disposto nesta Resolução;

VII - Atendidas as condições para inscrição, inclusive as relativas ao grau acadêmico ou a qualificação profissional, a classificação dar-se-á a partir da média global obtida da prova objetiva de conhecimento para todos os candidatos, em forma de questões de múltipla escolha, respondidas em folha resposta de processamento eletrônico, podendo ser atribuídos pesos e nota mínima para aprovação;

VIII - Os classificados ainda serão submetidos a uma entrevista de caráter eliminatório realizada pela própria comissão examinadora ou pelo órgão que teve a iniciativa do certame, a critério deste, auxiliados ou não por equipe interprofissional;

IX - os classificados poderão ser submetidos à prova prática de digitação, de caráter eliminatório, que pode ser substituída por declaração de conclusão do curso respectivo, com informação da carga horária mínima exigida;

X - Todos os editais, avisos, convocações e resultados serão divulgados exclusivamente pela página do Tribunal de Justiça na internet.

Art. 15 - Os candidatos que, ao se inscrever, fizer declaração falsa ou inexata, ou que não satisfaça todos os requisitos e condições constantes do edital, terão nulos todos os atos dela decorrentes, mesmo que ele tenha sido aprovado na seleção pública e assinado o termo de adesão ao Serviço Voluntário.

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº249, de 24/11/2008 (DOPJ 03/12/2008) Redação anterior: "Art. 15- O processo terá início com a publicação de edital de inscrição, constando os requisitos exigidos no respectivo Termo de Adesão, além dos requisitos necessários à seleção."Parágrafo único- A publicação do edital, no Diário do Poder Judiciário, ficará sob a responsabilidade da Coordenadoria, que se encarregará dos trabalhos de sensibilização para recrutamento de eventuais interessados, com auxílio dos

diretores de foro e coordenadores de juizados especiais.

Art. 16 - Os Representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, esta pela sua Subseccional, se for o caso, serão convidados a acompanhar e fiscalizar a seleção pública, tendo participação assegurada, sem direito a voto, na comissão examinadora de que trata o inciso II do art. 14 desta Resolução.

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº249, de 24/11/2008 (DOPJ 03/12/2008) Redação anterior:"Art. 16- A inscrição do voluntário dar-se-á no local indicado no edital, através de requerimento dirigido à Comissão de Supervisão, acompanhado dos seguintes documentos:"

I - ficha cadastral devidamente preenchida, contendo as informações profissionais do candidato, acompanhada de uma foto 3x4, cópias do documento de identificação civil ou profissional e CPF, comprovante de residência e outros documentos comprobatórios;II - declaração de idoneidade moral, subscrita pelo próprio candidato, com firma reconhecida, onde autorize a Comissão de Supervisão a investigar e confirmar a idoneidade declarada, em caso de dúvida;III - parecer favorável do entrevistador.

Art. 17- A inscrição do voluntário será realizada na forma indicada no edital, através do preenchimento de formulário próprio, cabendo ao candidato, no prazo previsto, comprovar a sua habilitação ao certame, exibindo, dentre outros, documentos comprobatórios de sua identificação e residência, autorizações, declarações, compromissos e certificados pertinentes."

NOTA1: Nova redação dada pelo art.8º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009) Redação anterior:"Art. 17 - A inscrição do voluntário será realizada no local indicado no edital, através de requerimento dirigido à comissão examinadora, acompanhado, dentre outros, dos seguintes documentos:I - ficha cadastral devidamente preenchida, contendo as informações profissionais do candidato, acompanhada de uma foto 3x4, cópias do documento de identificação civil ou profissional e CPF, comprovante de residência e outros documentos comprobatórios;II - declaração de idoneidade moral, subscrita pelo próprio candidato, com firma reconhecida, onde autorize a comissão examinadora a investigar e confirmar a idoneidade declarada, em caso de dúvida;III - Diploma ou Certificado de Conclusão do Curso de Bacharelado, para os bacharéis, ou Declaração de estar cursando algum Curso Superior exigido pelo respectivo edital, em qualquer caso, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC;IV - comprovante de inscrição na OAB, para os Juízes Leigos.

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº249, de 24/11/2008 (DOPJ 03/12/2008) Redação anterior:"Art. 17- A entrevista será realizada pelo chefe do setor onde será prestado o serviço voluntário ou pelo Diretor do Foro, que questionará o candidato sobre temas diversos, especialmente sobre aqueles relacionados com o trabalho a ser desenvolvido, suas preferências na área de atuação profissional, disponibilidade de tempo e outras indagações de interesse do serviço."

Art. 18 - A Coordenadoria de Voluntários ou o órgão responsável pela iniciativa da seleção pública, sem prejuízo de outras providências, fornecerá ao Diretor

do Foro ou ao Juiz Coordenador os formulários necessários à inscrição dos candidatos, como ficha cadastral, declaração de idoneidade e roteiro básico de entrevista, além de outros formulários, inclusive minuta do edital para publicação e, em absoluto sigilo, a seu critério, prova objetiva de conhecimento.

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº249, de 24/11/2008 (DOPJ 03/12/2008) Redação anterior:"Art. 18- A Coordenadoria fornecerá os formulários necessários à inscrição dos candidatos, como ficha cadastral, declaração de idoneidade e roteiro básico de entrevista."

Art. 19 - O requerimento de inscrição, devidamente instruído, será encaminhado à deliberação da comissão examinadora.

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº249, de 24/11/2008 (DOPJ 03/12/2008) Redação anterior:"Art. 19- O requerimento de inscrição, devidamente instruído, será encaminhado à deliberação da Comissão de Supervisão, acompanhado de parecer da Coordenadoria do Serviço Voluntário e, opcionalmente, do chefe setor responsável pela inscrição."

Art. 20 - A comissão examinadora, antes da divulgação do resultado da seleção pública, fará rigorosa investigação sobre a idoneidade moral do inscrito na respectiva jurisdição, com auxílio da Assessoria Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº249, de 24/11/2008 (DOPJ 03/12/2008) Redação anterior:"Art. 20- A Comissão de Supervisão, antes de admitir o Voluntário, fará rigorosa investigação sobre a idoneidade moral do inscrito, com auxílio da Corregedoria Geral da Justiça e da Assessoria Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça de Pernambuco."

Art. 21- Aprovada a admissão do voluntário, o mesmo será cientificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar o Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, a fim de que possa prestar, oficialmente, os seus serviços.

NOTA1: Nova redação dada pelo art.9º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009) Redação anterior:"Art. 21 - Aprovada a admissão do voluntário, o mesmo será cientificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar o Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, a fim de que possa exercer, oficialmente, as suas atividades no Poder Judiciário estadual.

NOTA2: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº249, de 24/11/2008 (DOPJ 03/12/2008) Redação anterior:"Art. 21- Admitido o Voluntário, o mesmo será cientificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar o Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, a fim de que possa prestar, oficialmente, os seus serviços ao Poder Judiciário Estadual."

§ 1º - O Termo será assinado em duas vias, sendo a primeira encaminhada à Coordenadoria dos Voluntários e, a segunda, entregue ao aderente no momento da assinatura.

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº249, de 24/11/2008 (DOPJ 03/12/2008) Redação anterior:"§ 1º- O Termo será assinado em duas vias, sendo a primeira encaminhada à Coordenadoria e, a segunda, entregue ao aderente no momento da assinatura."

§ 2º- O início e o término da prestação do serviço voluntário serão comunicados à Coordenadoria pelo chefe imediato e anotada na ficha funcional de Voluntário, inclusive para efeito de contagem do período de serviço voluntário. NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº249, de 24/11/2008 (DOPJ 03/12/2008) Redação anterior: "§ 2º- O início e o término da prestação do serviço voluntário serão comunicados à Coordenadoria pelo chefe imediato e anotada na ficha funcional de Voluntário, inclusive para efeito de contagem do período de serviço voluntário."

§ 3º- O voluntário, ao ser admitido, será encaminhado pela Coordenadoria à unidade solicitante, somente dela podendo ser transferido para outra unidade após um período mínimo de seis (06) meses

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.9º da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

Art. 22 - Os atos de encaminhamento do voluntário, para efeito de exercício nos órgãos do Poder Judiciário, serão publicados no Diário Oficial pela Coordenadoria do Serviço Voluntário.

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº249, de 24/11/2008 (DOPJ 03/12/2008) Redação anterior: "Art. 22- Os atos de admissão, encaminhamento e dispensa serão publicados no Diário Oficial pela Coordenadoria do Serviço Voluntário."

Capítulo V

Dos Direitos e Deveres dos Voluntários

Art. 23- Os voluntários, enquanto no exercício de suas atividades, gozam do mesmo tratamento dispensado aos servidores do Poder Judiciário Estadual.

Art. 24- A função prestada pelo voluntário será denominada pela nomenclatura da profissão escolhida, seguida da expressão: "voluntário(a), exceto os vinculados à Justiça da Infância e Juventude, que se denominarão de "Fiscais da Justiça da Infância e Juventude".

Parágrafo único- Quando estiverem no exercício de atividades administrativas ou judiciárias, sem definição profissional especializada, ou esta for genérica, serão denominados: "Assistentes do Serviço Voluntário".

Art. 25- O período da prestação do serviço voluntário será contado como de efetiva atividade profissional para fins de estágio, concurso público e experiência de trabalho, sem vínculo contratual, empregatício, previdenciário ou estatutário.

Art. 26- O prazo de duração da prestação do serviço voluntário será de 01 (um) ano, prorrogável, condicionada a prorrogação ao parecer favorável do chefe do setor/órgão onde o Voluntário está prestando serviço.

Art. 27- O voluntário, para fins de certificação do período de exercício e concessão de benefícios, terá que cumprir uma carga horária mínima

de:

I - 16 (dezesseis) horas semanais, dentro do expediente da respectiva unidade de alocação funcional, desde que tenha sido recrutado pela forma prevista no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 2º, desta Resolução;

II - 25 (vinte e cinco) horas semanais, dentro do expediente da respectiva unidade de alocação funcional, desde que tenha sido recrutado pela forma prevista no inciso II, do parágrafo 1º, do art. 2º, desta Resolução;

Parágrafo único. A carga horária diária poderá ser estendida até o limite de uma hora para eventuais compensações de faltas ou atrasos ao longo do mês, mediante autorização do juiz ou da chefia mediata responsável pela unidade administrativa, desde que não ultrapassem a 24 (vinte e quatro) horas no mesmo período."

NOTA: Nova redação dada pelo art. 10 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009) Redação anterior:"Art. 27- A carga horária da prestação do serviço, pelo voluntário, deverá observar o horário de expediente e a necessidade do setor onde será prestado o serviço, limitada a do servidor efetivo.

Parágrafo único- A critério do chefe do setor, a carga horária da prestação de serviço poderá ser compartilhada entre voluntários, mediante negociação prévia entre os interessados e comunicação à Coordenadoria para fins de anotação na ficha funcional.

Art. 28- A extinção da prestação do serviço voluntário dar-se-á:

I - a pedido do voluntário;

II - pelo término do período de prestação do serviço voluntário, sem prorrogação;

III - pelo abandono do serviço, que se caracteriza por ausência não justificada de 5 (cinco) dias consecutivos ou de 10 (dez) dias intercalados, no período de um mês;

IV - por desnecessidade da função, em razão do provimento de cargo ou função gratificada por servidor efetivo ou comissionado;

NOTA: Nova redação dada pelo art. 11 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009) Redação anterior:"IV - por deliberação da Comissão de Supervisão, de ofício ou por proposição do Coordenador, ou a pedido do chefe imediato, ouvido o voluntário.

V - por violação aos deveres e vedações constantes dos art. 33 e 34, respectivamente, e do Termo de Adesão;

NOTA: Inciso acrescido pelo art. 11 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

VI - por infração às normas e regulamentos da Corregedoria Geral de Justiça ou do Tribunal de Justiça;

NOTA: Inciso acrescido pelo art. 11 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

VII - por insuficiência de pontuação na avaliação de desempenho a que alude o inciso II do art. 12, assim considerada a que for inferior a 70% (setenta por cento);

NOTA: Inciso acrescido pelo art. 11 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

VIII - a qualquer tempo, por interesse da Administração Judiciária

NOTA: Inciso acrescido pelo art.11 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

§1º-O Fiscal da Justiça da Infância e Juventude é dispensável ad nutum pelo respectivo juiz titular da vara onde servir.

NOTA: Parágrafo único transformado para §1º pelo art.11 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009) Redação anterior: Parágrafo único- O Fiscal da Justiça da Infância e Juventude é dispensável ad nutum pelo respectivo juiz titular da vara onde servir.

§ 2º- A cobrança ou a percepção de honorários ou de qualquer outra verba remuneratória por parte do voluntário, em razão das funções exercidas no âmbito do Poder Judiciário estadual, além de ensejar a sua exclusão imediata do Serviço, será comunicada ao órgão de regulamentação e fiscalização profissional competente.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.11 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

§ 3º- Após o término do período de prestação do serviço, havendo prorrogação e assinatura de novo Termo de Adesão, o voluntário terá direito ao recesso de trinta (30) dias, que será gozado, parceladamente, no decorrer do novo período, de acordo com a conveniência do serviço administrativo ou judiciário.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.11 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

Art. 29- Concluído o serviço voluntário, será expedido CERTIFICADO, contendo a atividade profissional, o período e o local da prestação, em duas vias, sendo uma do Voluntário e a outra arquivada na Coordenadoria.

Art. 30- São direitos dos voluntários:

I - executar as tarefas que lhes forem confiadas;

II - receber treinamento e avaliação permanentemente;

III - prestar serviços de acordo com os seus conhecimentos, experiência e interesse;

IV - fazer uso de instalações, bens e serviços necessários ou convenientes ao exercício de suas atividades profissionais;

V - obter descrição clara de suas tarefas e responsabilidades, contando com os recursos indispensáveis à sua prestação;

VI - solicitar encaminhamento/transferência de local de trabalho ao Coordenador;

VII - portar carteira de identificação funcional.

Art. 31- O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho de suas atividades, a critério da Coordenadoria do Serviço Voluntário e das disponibilidades financeiras e orçamentárias previstas para esse fim.

Parágrafo único- O requerimento de ressarcimento de despesas deverá estar

acompanhado do "de acordo" do chefe do setor/órgão a que for prestado o serviço voluntário, atendidas as exigências administrativas.

Art. 32- Todos os voluntários, desde que o número de adesões justifique, terão cobertura de seguro por acidentes pessoais, cujo pagamento do prêmio será de responsabilidade do Poder Judiciário Estadual.

§ 1º- A Presidência do Tribunal estabelecerá o valor da cobertura para os voluntários, segundo as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

§ 2º- A companhia seguradora deverá ser escolhida mediante licitação.

Art. 32-A. Para assegurar o ressarcimento das despesas de alimentação e de transporte em razão do efetivo exercício de suas atividades, serão concedidos os seguintes benefícios ao voluntário recrutado na forma prevista no inciso II do parágrafo 1º do art. 2º desta Resolução (Lei Estadual nº 13.303/2007):

NOTA: Artigo acrescido pelo art.12 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)I - auxílio-alimentação;

NOTA: Inciso acrescido pelo art.12 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

II - auxílio-transporte.

NOTA: Inciso acrescido pelo art.12 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

§ 1º- Os benefícios de que trata este artigo serão calculados da mesma forma que os concedidos aos servidores efetivos do Poder Judiciário.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.12 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

§ 2º- Os benefícios de que trata este artigo serão creditados no mês subsequente, e são devidos pelos dias efetivamente trabalhados.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.12 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

§ 3º- O voluntário que comprovar a necessidade de utilização de duas conduções para deslocamento residência-trabalho fará jus à percepção de pecúnia de forma duplicada.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.12 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

§ 4º- O valor a que se refere o parágrafo 3º será pago em pecúnia e creditado juntamente com os benefícios de que trata o caput deste artigo.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.12 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

§ 5º- A Coordenadoria ficará responsável pelo controle da concessão dos benefícios de que trata este artigo.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.12 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

Art. 32-B. O voluntário que tiver que se ausentar do serviço deverá firmá-lo com antecedência de dez (10) dias, em requerimento dirigido ao juiz ou chefe mediato, que decidirá a respeito da conveniência da compensação de que trata o parágrafo único do artigo 27 desta Resolução.

NOTA: Artigo acrescido pelo art.12 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

§ 1º- Não havendo possibilidade de compensação, ou tendo ultrapassado o limite de faltas e atrasos ao longo do mês, o juiz ou a chefia mediata responsável comunicará o fato à Coordenadoria do Serviço Voluntário para as devidas providências, inclusive para fins de anotação nos registros funcionais do faltoso.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.12 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

§ 2º- Em casos excepcionais, em que a ausência não possa ser requerida e justificada antecipadamente, caberá ao juiz ou chefe responsável pela unidade administrativa decidir a respeito.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.12 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

§ 3º- O voluntário que se ausentar por um período superior a dez (10) dias contínuos ou vinte (20) dias alternados, no período de um mês, ainda que justificados, terá a suspensão imediata de suas atividades;

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.12 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

§ 4º- A suspensão de que trata o parágrafo anterior não implicará em dilação do prazo previsto no artigo 26 desta Resolução.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.12 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

§ 5º- Durante a falta ou o afastamento, não haverá o pagamento de auxílio-transporte ou auxílio-alimentação do dia correspondente, ante a falta de despesas que justifiquem qualquer ressarcimento no respectivo período.

NOTA: Inciso acrescido pelo art.12 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

Art. 32-C. A Coordenadoria fará o controle cronológico das faltas e afastamentos de cada voluntário ao serviço, ainda que justificados, especialmente para controle da concessão proporcional dos benefícios.

NOTA: Artigo acrescido pelo art.12 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

Art. 32-D. Os voluntários poderão dispor do atendimento médico-odontológico prestado, gratuitamente, pelo Ambulatório do Tribunal de Justiça, mediante a apresentação da carteira funcional e da guia de atendimento fornecidas pela Coordenadoria Geral.

NOTA: Artigo acrescido pelo art.12 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ

23/12/2009)

Art. 33- São deveres dos voluntários:

I - zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade da sua função;

II - manter comportamento funcional e social compatíveis com o decoro judiciário;

III - respeitar as normas administrativas e o horário de trabalho ajustado;

IV - tratar com urbanidade os membros da magistratura e do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os servidores e auxiliares da Justiça e o público em geral;

V - guardar sigilo das decisões às quais tiver acesso e das diligências que efetuar, bem como observar o segredo de justiça nos processos em que pender essa condição;

VI - identificar-se, mediante a apresentação da credencial, antes de cumprir as atividades que lhe forem prescritas;

VII - observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos que lhe forem incumbidos;

VIII - freqüentar curso de treinamento para o aperfeiçoamento das suas atividades, quando convocado.

IX - aceitar a supervisão e a orientação administrativa do seu chefe imediato e dos seus superiores funcionais;

X - realizar as atividades que lhe forem prescritas pelo chefe do setor e pelos seus superiores funcionais;

XI - seguir a orientação didático-pedagógica da Coordenadoria do Serviço Voluntário;

XII - apresentar, ao seu chefe imediato, no prazo de 5 (cinco) dias, justificativa por atraso ou falta, a ser encaminhado à Coordenadoria;

XIII - comunicar, por escrito, à Coordenadoria, o seu afastamento do serviço voluntário, com antecedência de 10 (dez) dias;

XIV - usar traje conveniente ao serviço;

XV - devolver, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a sua carteira de identificação funcional, quando instado pelo seu chefe ou superior funcional;

NOTA: Nova redação dada pelo art.13 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009) Redação anterior:"XV - devolver, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a sua carteira de identificação funcional.

XVI - enviar à Coordenadoria do Serviço Voluntário, mensalmente, na data definida, o Relatório de Comparecimento.

NOTA: Inciso acrescido pelo art.13 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

Art. 34- É vedado aos voluntários:

I - identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Poder Judiciário, fora do setor ou da área de atuação;

II - portar distintivos e insígnias privativos dos magistrados e demais servidores;

III - praticar atos privativos de magistrados, membro do Ministério Público, Defensores, Policiais ou servidores;

IV - intervir, sem autorização do seu chefe imediato, em qualquer ato processual;

V - exercer atividades relacionadas à advocacia na unidade jurisdicional onde

exerça as suas atividades voluntárias, inclusive a administrativa perante quaisquer órgãos do Poder Judiciário estadual;

NOTA: Nova redação dada pelo art.2º da Resolução nº249, de 24/11/2008 (DOPJ 03/12/2008) Redação anterior: "V - exercer atividades relacionadas à advocacia, inclusive a administrativa perante o Poder Judiciário Estadual;

VI - prestar serviço em escritório de advocacia, remunerado ou não, que tenha processo em andamento na unidade jurisdicional onde exerça as suas atividades voluntárias, ou dele receber qualquer vantagem ou orientação profissional;

NOTA: Nova redação dada pelo art.2º da Resolução nº249, de 24/11/2008 (DOPJ 03/12/2008) Redação anterior: "VI - prestar serviços, remunerados ou não, em escritórios de advocacia, ou deles receber qualquer vantagem ou orientação profissional;"

VII - receber, a qualquer título, remuneração pelo exercício do serviço prestado.

VIII - apresentar-se, em qualquer circunstância, como titular de cargo público, ou utilizar expressões assemelhadas, inclusive em petições, que possam induzir à conclusão de se tratar de agente ou servidor público ou ainda de integrante de entidade pública oficial.

NOTA:Inciso acrescido pelo art.14 da Resolução nº278, de 22/1/2009 (DOPJ 23/12/2009)

Capítulo VI

Dos Fiscais da Justiça da Infância e Juventude

Art. 35- O Voluntário, uma vez admitido para prestar serviços em juízo da infância e juventude, passa a compor o quadro de Fiscais dessa Justiça Especializada, no âmbito territorial de sua jurisdição e competência, observadas as normas previstas nesta Resolução.

Art. 36- O Fiscal, quando dispensado do serviço voluntário, deverá devolver, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos de infração que lhe tenham sido confiados e, de imediato, a sua carteira e demais itens de identificação funcional.

Art. 37- A carteira de identificação funcional do Fiscal não lhe dá direito ao porte de armas e nem ao ingresso gratuito em qualquer espécie de casa de diversão ou de transporte, salvo, no último caso, por ordem judicial expressa, em data, local e horário previamente definidos, onde se fizer indispensável à fiscalização.

Parágrafo único- A restrição prevista neste artigo constará, em caixa alta, na respectiva carteira de identificação funcional.

Art. 38- A Coordenadoria da Infância e Juventude definirá o modelo de identificação funcional do Fiscal, com validade em todo o território do Estado de Pernambuco, podendo, ainda, estabelecer outras formas de identificação que dêem destaque e distinção aos seus voluntários.

Art. 39- São atribuições do Fiscal da Justiça da Infância e Juventude:

I - zelar para que seja assegurada, com absoluta prioridade, a efetivação dos

direitos referentes às crianças e aos adolescentes;

II - prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

III - instaurar, mediante uso de auto de infração, procedimento para imposição de penalidade administrativa por violação às normas de proteção à criança e ao adolescente (art. 194 e art. 197 do ECA);

IV - prestar orientação à adolescente autor de ato infracional a quem tenha sido aplicada medida sócio-educativa de liberdade assistida (arts. 118 e 119 do ECA), quando designado para tal fim pelo juiz;

V - exercer as atividades que lhes forem cometidas pelo juiz, ressalvadas as privativas de oficial de justiça ou da autoridade policial;

VI - executar tarefas de fiscalização, vigilância e prevenção de infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente;

VII - noticiar ao juiz todos os casos sujeitos à sua competência, bem como da competência do Ministério Público, do Conselho Tutelar e da Polícia Civil para o devido encaminhamento;

VIII - solicitar, quando necessário, o auxílio da força policial no exercício de suas atividades;

IX - realizar as diligências determinadas pelo juízo da infância e da juventude.

Parágrafo único- A critério da autoridade judiciária, atendendo à solicitação do Ministério Público, os Fiscais poderão, ainda, realizar as notificações previstas na Lei como de competência daquele órgão ministerial (arts. 179, parágrafo único, e 201, VI, alínea "a", do ECA).

Art. 40- É vedado ao Fiscal da Justiça da Infância e Juventude ser proprietário ou efetuar trabalho em estabelecimento de diversões, bares, restaurantes e congêneres, sujeitos à fiscalização do Juízo a que esteja vinculado funcionalmente.

Capítulo VI-A Da Advocacia e Curadoria Especial

NOTA: Capítulo acrescido pelo art. 15 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

Art. 40-A. A admissão do Advogado Voluntário não prejudicará a prestação de serviços de assistência jurídica gratuita oferecidas por outro profissional habilitado:

I - previamente constituído pela parte ou interessado ou;

II - integrante de programa instituído, inclusive pelas Defensorias

Públicas, por força de lei, regulamento ou convênio, como advogado dativo ou voluntário, remunerado ou não.

Art. 40-B. O exercício da advocacia voluntária, nos termos desta Resolução, dar-se-á na ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Para melhor estruturação dos espaços de atendimento, o Tribunal de Justiça consultará a Defensoria Pública para identificação, de modo

indicativo, dos locais e temas com maior carência na prestação da assistência jurídica pela própria Defensoria Pública.

Art. 40-C. Mediante entendimento com a administração penitenciária local e ouvida a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça poderá organizar a advocacia voluntária nas unidades prisionais.

Art. 40-D. O advogado voluntário deve apresentar ao assistido justificativa própria, por escrito, quando entender descabida a propositura de determinada ação.

Art. 40-E. O pedido de suspensão ou exclusão do Serviço, não desonera o advogado voluntário de seus deveres perante os assistidos que já lhe tenham sido encaminhados, devendo prosseguir, atuando nos feitos correspondentes, na mesma condição profissional, até que eventual renúncia produza efeitos, na forma da lei.

Art. 40-F. Os advogados e curadores voluntários que exercerem efetivamente as suas funções receberão certificado, a ser expedido pela Coordenadoria de Voluntários, comprobatório dos processos em que atuam ou atuaram, para os fins do artigo 93, I, da Constituição Federal, e como título em concurso público de provas e títulos realizado no âmbito do Poder Judiciário estadual.

Art. 40-G. A Coordenadoria do Serviço Voluntário manterá controles estatísticos, preferencialmente informatizados, com os dados dos atendimentos e das demandas decorrentes da assistência judiciária voluntária de que trata esta Resolução e do quantitativo de processos e de pessoas assistidas.

Capítulo VI-B

Dos Convênios com Instituições Públicas ou Privadas

NOTA: Capítulo acrescido pelo art.16 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

Art. 40-H. O Tribunal de Justiça poderá firmar, na forma da lei, convênios ou termos de cooperação com instituições públicas ou privadas, especialmente de ensino, para viabilizar o cadastramento de voluntários com a finalidade de atuarem nas áreas profissionais indicadas no art. 6º desta Resolução, em espaços para atendimento ao público destinados e estruturados pelo Tribunal de Justiça ou pelas próprias instituições.

§ 1º- Na hipótese prevista no caput, o serviço voluntário pode ser prestado por estagiário, sob supervisão de orientadores habilitados, como exigido pelo parágrafo 1º do art. 6º desta Resolução.

§ 2º- No caso dos estagiários e orientadores da área jurídica, serão somente admitidos ao Serviço Voluntário se comprovarem a inscrição e situação regulares na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º- Os acadêmicos ainda não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão prestar auxílio operacional aos estagiários e orientadores admitidos.

§ 4º- Os convênios preverão a obrigatoriedade da admissão prévia dos orientadores ao Serviço Voluntário.

Art. 40-I. Na hipótese de assistência jurídica prestada por acadêmico de direito, a responsabilidade técnica recairá sobre os respectivos orientadores da atividade.

Art. 40-J. Os voluntários recrutados na forma deste Capítulo não estão sujeitos à seleção pública de provas a que se referem o artigos 2º, parágrafo 1º, inciso II, e 14 a 20, e nem se submeterão às normas de que tratam os artigos 27, 32-A e 32-D, desta Resolução.

Art. 40-K. O prazo máximo para a permanência da atuação voluntária dos estagiários vinculados às instituições de ensino conveniadas, na forma deste Capítulo, é de 2 (dois) anos.

Art. 40-L. Estruturados espaços para a prestação dos serviços de que trata esta Resolução, os voluntários serão organizados em sistema de rodízio e conforme a disponibilidade informada pela instituição de ensino, de forma a que se busque, no mínimo, atendimento durante o horário de expediente forense.”

Capítulo VII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 41- Lei ou Resolução do Tribunal de Justiça poderá estender outros benefícios percebidos pelos servidores efetivos aos voluntários, desde que não tenham caráter remuneratório, mas meramente ressarcitório, segundo as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Art. 41-A. A Secretaria de Gestão de Pessoas promoverá, com apoio dos órgãos administrativos interessados, a formação, o aperfeiçoamento e o treinamento dos voluntários, dando-lhes o mesmo tratamento dispensado aos servidores e estagiários.

NOTA: Artigo acrescido pelo art.17 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

Art. 41-B. As atividades de arbitragem, no âmbito das Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem mantidas por entidades particulares sem fins lucrativos, podem ser exercidas por profissionais liberais a elas vinculados, desde que sejam considerados habilitados em curso de capacitação e treinamento específico, promovido pela respectiva Coordenadoria Geral.

NOTA: Artigo acrescido pelo art.18 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009)

Art. 42- As omissões desta Resolução serão resolvidas pela Coordenadoria Geral do Serviço Voluntário, que as submeterá, se necessário, à consideração

do Presidente do Tribunal de Justiça.”

NOTA: Nova redação dada pelo art.19 da Resolução nº278, de 22/12/2009 (DOPJ 23/12/2009) Redação anterior:"Art. 42- As omissões desta Resolução serão resolvidas pela Comissão de Supervisão, que as submeterá, se necessário, à consideração do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 43- Os órgãos do Serviço Voluntário integram a estrutura organizacional dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, estabelecida pela Resolução nº 95, de 10.06.1998.

Art. 44- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 136, de 15.05.2000, publicada no D.O. de 16.05.2000.

Des. Fausto Valença de Freitas

Presidente do TJPE

(Aprovada, à unanimidade, na Sessão Ordinária da Corte Especial realizada no dia 24 de abril de 2006)

Publicada no DOPJ de 29 de abril de 2006.

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

_____ (nome), portador do documento de identificação nº _____ e do CPF nº _____, conforme qualificação constante de sua ficha funcional, a seguir denominado "VOLUNTÁRIO", resolve, de livre e espontânea vontade, nos termos da Lei Federal nº 9.608/98 e das normas previstas na Resolução nº _____/2006, aderir ao SERVIÇO VOLUNTÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, a partir da assinatura do presente Termo, para o desempenho das atividades administrativas e judiciárias que lhe forem confiadas, comprometendo-se a observar, dentre outras, as condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Pelo presente Termo, o Voluntário prestará, no âmbito do Poder Judiciário, a título de trabalho voluntário, sem vínculo contratual, empregatício, estatutário, previdenciário ou afim, a atividade profissional de:

_____ Voluntário; (atividade profissional especializada)

() Assistente do Serviço Voluntário; (atividade profissional não especializada)

CLÁUSULA SEGUNDA:

A prestação do serviço voluntário dar-se-á no(a) _____, no horário das: _____ às _____ horas.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O serviço voluntário será realizado a partir desta data pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável, condicionada a prorrogação ao parecer favorável do chefe do setor/órgão onde o Voluntário está prestando serviço.

CLÁUSULA QUARTA:

São obrigações do voluntário, dentre outras estabelecidas em regulamento:

- 4.1. zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade da sua função;
- 4.2. manter comportamento funcional e social compatíveis com o decoro judiciário;
- 4.3. respeitar as normas administrativas e o horário de trabalho ajustado;
- 4.4. tratar com urbanidade os membros da magistratura e do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os servidores e auxiliares da Justiça e o público em geral;
- 4.5. guardar sigilo das decisões às quais tiver acesso e das diligências que efetuar, bem como observar o segredo de justiça nos processos em que pender essa condição;
- 4.6. identificar-se, mediante a apresentação da credencial, antes de cumprir as atividades que lhe forem prescritas;
- 4.7. observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos que lhe forem incumbidos;
- 4.8. freqüentar curso de treinamento para o aperfeiçoamento das suas atividades, quando convocado.
- 4.9. aceitar a supervisão e a orientação administrativa do seu chefe imediato e dos seus superiores funcionais;
- 4.10. realizar as atividades que lhe forem prescritas pelo chefe do setor e pelos seus superiores funcionais;
- 4.11. seguir a orientação didático-pedagógica da Coordenadoria do Serviço Voluntário;
- 4.12. apresentar, ao seu chefe imediato, no prazo de 5 (cinco) dias, justificativa por atraso ou falta, a ser encaminhado à Coordenadoria;
- 4.13. comunicar, por escrito, à Coordenadoria, o seu afastamento do serviço voluntário, com antecedência de 10 (dez) dias;
- 4.14. usar traje conveniente ao serviço;
- 4.15. devolver, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a sua carteira de identificação funcional, bem como outros documentos ou itens que possua em razão do serviço voluntário.

CLÁUSULA QUINTA:

É vedado aos voluntários:

- 5.1. identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Poder Judiciário, fora do setor da área de atuação;
- 5.2. portar distintivos e insígnias privativos dos magistrados e demais servidores;
- 5.3. praticar atos privativos de magistrados, membro do Ministério Público, Defensores, Policiais ou servidores;
- 5.4. intervir, sem autorização do seu chefe imediato, em qualquer ato processual;
- 5.5. exercer atividades relacionadas à advocacia, inclusive a administrativa perante o Poder Judiciário Estadual;

- 5.6. prestar serviços, remunerados ou não, em escritórios de advocacia, ou deles receber qualquer vantagem ou orientação profissional;
- 5.7. receber, a qualquer título, remuneração pelo exercício do serviço prestado;
- 5.8. ser proprietário ou efetuar trabalho em estabelecimento de diversões, bares, restaurantes e congêneres, sujeitos à fiscalização da Justiça da Infância e Juventude a que esteja vinculado;
- 5.9. portar arma em razão do serviço voluntário ou a pretexto de exercê-lo.E, por estar compromissado, lavrou-se o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas pelo Voluntário, com visto do Coordenador ou Chefe do Setor Responsável pela Seleção, depois de lido, conferido e achado conforme, em todos os seus termos.

Recife, ____ de _____ de _____.

Voluntário Aderente

VISTO:

Chefe do Núcleo de Seleção de Voluntários ou do Setor Responsável pela Seleção

Resolução nº 144/2000

Ementa: Recomendar aos magistrados, principalmente das comarcas do interior do Estado, a observância de instruções nos procedimentos instaurados por atos infracionais praticados por adolescente.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO as recentes rebeliões ocorridas no Centro de Internamento Provisório (CENIP – FUNAP) e Centro de Reeducação de Adolescentes (CERAD), localizados em PARATIBE, comarca de Abreu e Lima;

CONSIDERANDO que a internação é forma de privação de liberdade, e, quando provisória, não pode exceder 45 (quarenta e cinco) dias (art. 108 da Lei 8069/90);

CONSIDERANDO ter sido detectado que em alguns casos de internos provisórios, oriundos de Comarcas do interior do Estado, é flagrante o excesso de prazo nas conclusões dos processos;

CONSIDERANDO que cabe ao juiz presidir o feito e zelar pelo cumprimento dos prazos legais;

CONSIDERANDO que o excesso de prazo no internamento de adolescentes tem contribuído para o excesso de rebeliões nos Centros de Reeducação de Paratibe;

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar aos senhores Magistrados, especialmente aos das Comarcas do interior do Estado, a observância, nos processos instaurados em

atos infracionais praticados por adolescentes, das seguintes instruções:

I – o prazo limite de internação provisória de adolescentes, autor de ato infracional, é de 45 (quarenta e cinco) dias, razão pela qual o respectivo processo deve ter prioridade absoluta, para ser julgado no prazo estipulado;

II – após o julgamento, caso a medida sócio-educativa aplicada tenha sido a de internação, e estando o adolescente interno provisoriamente no CENIP – FUNDAC, oficial com vista à sua transferência, seja para o Centro de Educação de Adolescente – CERAD (para os do sexo masculino); seja para o Lar Santa Luzia (para os do sexo feminino); seja para os Centros Regionais onde a FUNDAC mantém a internação;

III – as medidas de internação, determinadas na sentença, não comportam prazo certo, mas devem ser reavaliadas, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo-se cobrar relatórios dos casos de internação para que se verifique a possibilidade de progressão para outra medida de meio aberto;

IV – tendo em vista que a Lei prioriza as medidas sócio-educativas que fortaleçam os laço familiares e comunitários, e a internação só deve ser aplicada quando outra medida não possa surtir efeitos sócio-pedagógicos, os Juízes devem priorizar a implantação de programas simplificados de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade;

V – considerando que a Lei permite que, em circunstâncias especiais, o adolescente, a quem se imputa a prática de ato infracional, possa permanecer custodiado na cadeia pública local, pelo prazo MÁXIMO de 5 (cinco) dias, desde que sem promiscuidade com adulto, observadas as distâncias, os custos de transporte, a falta de casa de internação na região, e outros fatores, o Juiz deve examinar esta possibilidade, fazendo a audiência de apresentação (ouvida do adolescente, genitores ou responsáveis) nesse prazo, e, se possível, também a audiência em continuação. Nesta hipótese, se comprovada a necessidade de custódia provisória, é que se transferirá o adolescente para o Centro de Internamento Provisório (CENIP-FUNDAC);

VI – em qualquer caso, deve o Juiz verificar a possibilidade de, na segunda audiência a que alude o item anterior, conceder a remissão cumulada com Medida Sócio-Educativa (art. 126, parágrafo único, e 12 do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

Art. 2º - esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife. 02 de outubro de 2000.

Desembargador Nildo Nery

Presidente do Tribunal de Justiça

(Publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de outubro de 2000)

PROVIMENTOS

Provimento nº 03/2010 - Conselho de Magistratura

EMENTA: Dispõe sobre normas e critérios norteadores para os procedimentos de adoção e dá outras providências.

O EGRÉGIO CONSELHO DE MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO, no uso de suas

atribuições legais,
CONSIDERANDO a busca do melhor interesse da criança e do adolescente nos processos de adoção;

CONSIDERANDO ser corolário da isonomia e da segurança jurídica a adoção de critérios uniformes para a seleção de candidatos a adotante e a situação de instabilidade gerada pela disparidade verificada entre os critérios preferenciais adotados nos diversos órgãos integrantes do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.010/2009 privilegiou a antiguidade na inscrição como critério de seleção do adotante, salvo se, diante de outro critério, surgir melhor solução no interesse do adotando;

CONSIDERANDO que, sendo, todos os inscritos, reputados aptos à adoção e presuntivamente bons candidatos, a antiguidade não assegura maior qualidade ou aptidão do adotante para realizar o interesse do adotando;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, figura, entre as atribuições do órgão, dispor, mediante provimento, sobre as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

RESOLVE:

Artigo 1º - DETERMINAR, aos magistrados com competência jurisdicional em matéria de adoção, que:

I - transitadas em julgado as respectivas decisões que decretem a perda do poder familiar sobre a criança/adolescente, seja este(a) inscrito(a), imediatamente, no Cadastro Nacional de Adoção do CNJ, como determina a Lei nº 12.010/2009;

II - deferido o pedido de habilitação de pretendente a adotante, seja o mesmo, incontinenti, inscrito no Cadastro referido no inciso anterior;

III - ao realizarem a escolha entre os pretendentes a adotante, observem a seguinte ordem de preferência:

Candidato inscrito na Comarca onde se processa a adoção sobre os inscritos em comarca diversa;

Candidato de inscrito no Estado de Pernambuco sobre candidato de outra procedência.

Art. 2º - RECOMENDAR, aos magistrados investidos em órgão competente para o processamento de ações de adoção, que, aplicados os critérios consignados no inciso III do artigo anterior, preferenciem:

I - Pretendentes brasileiros sobre estrangeiros e, dentre estes, será preferido o que residir no Brasil sobre os residentes no exterior;

II - Pretendentes casados ou com união estável sobre os solteiros;

III - Pretendentes a grupos de irmãos sobre candidatos interessados em apenas um, ou parcela dos integrantes do grupo;

IV - Pretendentes estéreis sobre candidatos férteis;

V - Pretendentes sem filhos sobre os que já tiverem e, quando todos os já tiveram filhos, terá preferência o de prole menor;

VI - Pretendentes mais novos sobre os mais velhos;

VII - O casamento ou união estável mais antigo terá preferência sobre o mais recente.

Parágrafo único. Em igualdade de condições, terá preferência o pretendente que primeiro tiver se cadastrado.

Art. 3º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 08 de abril 2010.

Des. José Fernandes de Lemos

Presidente do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco
(Aprovado por unanimidade em sessão do Conselho de Magistratura, no dia 08 de abril de 2010.)

Provimento nº 07/2010 - Conselho da Magistratura

EMENTA: Dispõe sobre a operacionalização, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, do procedimento a ser adotado nas inquirições a serem realizadas perante a Central de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, sob a denominação de "Depoimento Acolhedor", criada pela Portaria nº 215, de 10 de Dezembro de 2009.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais CONSIDERANDO a criação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da Central de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, através da Portaria nº 215, de 10 de Dezembro de 2010, com atribuição para realizar entrevistas de crianças e adolescentes em procedimento judicial;

CONSIDERANDO que a referida Central tem por finalidade reduzir os danos psicológicos produzidos às Crianças e aos Adolescentes, no ato de suas inquirições em procedimento judicial, resguardando, ainda, os direitos inseridos na Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e o princípio do devido processo legal;

CONSIDERANDO a conclusão das instalações físicas para a primeira sala destinada à execução dos serviços, a capacitação de profissionais para a tomada de tais depoimentos e a previsão para implantação efetiva dos serviços ainda no primeiro semestre de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de, para o correto e adequado funcionamento da Central de Depoimento, se esmiuçar o

procedimento a ser adotado nos casos de depoimento especial;

CONSIDERANDO que a aludida Portaria nº 215/2010, em razão dos limites do seu alcance normativo, apenas enumera princípios e recomendações a serem perseguidos, sem, entretanto, dispor sobre o efetivo procedimento a ser obedecido pelos envolvidos no depoimento especial;

CONSIDERANDO que ao Conselho da Magistratura compete determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense, segundo dispõe o artigo 11, inciso V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura de 23 de outubro de 2003;

CONSIDERANDO, finalmente, a recomendabilidade de facilitar a compreensão do público em geral sobre a natureza do serviço ora ofertado pelo Judiciário pernambucano, distinguindo-o de outros similares existentes no país, dando-lhe a denominação própria de "Depoimento Acolhedor".

RESOLVE:

Art. 1º- As inquirições a se realizarem no âmbito da Central de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência deverão observar, além dos preceitos contidos na Portaria nº 215, de 10 de dezembro de 2009, o procedimento previsto no presente provimento.

Art. 2º- A Autoridade Policial, ao tomar conhecimento de fatos que ensejem a indispensável tomada de depoimento da própria criança ou adolescente vítima ou testemunha de ato de violência e desde que insuficiente a ausculta dos demais envolvidos e parentes próximos, para a conclusão do inquérito, poderá notificar o Ministério Público para que este, observando a necessidade de produção antecipada de provas, peticione ao juiz no sentido de sua realização na Central de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

Parágrafo único- Para os fins do disposto no caput deste artigo, o membro do Ministério Público poderá utilizar-se do Modelo de Petição em anexo.

Art. 3º- O "Depoimento Acolhedor" será composto das seguintes fases:

- I - Planejamento e preparação;
- II - Acolhimento inicial;
- III - Depoimento inicial;
- IV - Clarificação;
- V - Finalização ou fechamento.

§1º - A etapa de planejamento e preparação é aquela na qual o entrevistador providencia a obtenção, a partir dos autos ou outros estudos, de todas as informações prévias necessárias à coleta do depoimento de crianças e adolescentes, assim como a conferência do ambiente físico e dos equipamentos disponíveis para o procedimento.

§2º - Considera-se acolhimento inicial o momento em que o entrevistador recebe a criança ou adolescente e seu responsável na sala de entrevista, com os equipamentos de áudio e vídeo desligados, apresenta-se aos mesmos, buscando criar um clima de confiança, procurando conhecer o depoente, com perguntas abertas, neutras, não-relacionadas ao objeto do depoimento, explica-lhes o objetivo e o funcionamento da audiência, preparando o depoente para o procedimento, explicitando o seu papel, as regras da entrevista, bem como o engajando para o início do procedimento.

§3º - Por depoimento inicial, entende-se aquele em que o entrevistador, com base nas informações por si obtidas, através dos autos, de outros estudos ou na fase anterior, procederá ao início da coleta de informações junto ao depoente, por meio da solicitação do relato livre do fato, observando-se as determinações da técnica da Entrevista Investigativa, considerando as condições específicas da criança ou do adolescente para prestar o seu depoimento. Nesta ocasião, os equipamentos de áudio e vídeo deverão ser ligados pelo entrevistador, dando-se ciência ao depoente, permitindo a transmissão simultânea da entrevista à sala de audiência.

§4º- Clarificação é o momento em que o entrevistador vai solicitar ao depoente informações adicionais sobre o seu relato. Tal fase visa a retomar aspectos do relato que merecem esclarecimentos, em busca do maior número de detalhes possível do testemunho transmitido. Nesta etapa, dar-se-á a participação dos membros presentes na sala de audiência. O juiz, julgando necessário, fará seus questionamentos ao entrevistador e/ou repassará aqueles requeridos pelos demais participantes da sala de audiência. Esgotados os questionamentos, o entrevistador poderá fazer um breve resumo do relato do depoente e procederá ao desfecho ou finalização do evento.

§5º- Ocorre a finalização ou fechamento quando, desligado o sistema de áudio e vídeo, o entrevistador permanecerá em contato com o depoente, verificando como a família vem administrando os conflitos decorrentes dos fatos relatados, tendo em vista a proteção da criança/adolescente, ocasião em que será avaliada a necessidade dos trabalhos de encaminhamento à rede de proteção e de assistência à vítima e seus familiares, manifesta compreensão para o depoente pelo esforço do seu relato, aborda assuntos neutros e, quando for o caso, encaminha-os ao serviço CRIAR - Centro de Referência Interprofissional na atenção a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência - para os fins devidos.

§6º- Ao cabo da fase mencionada no parágrafo anterior, proceder-se-á, na sala de audiência, à colhida das assinaturas do termo de audiência.

Art. 4º - No dia e hora designados para a audiência, o juiz mandará, com antecedência de, no mínimo, trinta minutos, apregoar a criança ou adolescente e seu responsável, para que se proceda ao acolhimento previsto no inciso I do caput do artigo anterior.

Parágrafo único- A autoridade que presidir a audiência tomará as medidas necessárias para que não haja encontro entre o depoente e o acusado.

Art. 5º - Encerrada a fase de acolhimento, os equipamentos de áudio e vídeo serão ligados, dando-se início ao depoimento inicial e aos questionamentos da fase de clarificação.

Parágrafo único - Deverá ser preservado estrito silêncio durante o depoimento da criança ou do adolescente, para que se evitem interferências no trabalho do técnico entrevistador e/ou intimidação do depoente.

Art. 6º - Durante o depoimento inicial, o depoente não deverá ser interrompido em sua narrativa, salvo comprovada necessidade.

Parágrafo único- O técnico entrevistador, por iniciativa própria ou a pedido do juiz, interromperá o depoente com o devido cuidado de não induzir, ainda que involuntariamente, o relato da criança ou do adolescente.

Art. 7º - Na fase de clarificação, encerradas as perguntas do técnico entrevistador, os questionamentos complementares deverão ser a este dirigidos, para que os formule, de maneira adequada, ao depoente.

Art. 8º - Finda a fase de clarificação, permanecerá, ainda, o técnico entrevistador e o depoente na sala especial, quando se realizará a finalização, sem que os equipamentos de áudio e vídeo estejam ligados.

Art. 9º - O conteúdo da audiência, na sua íntegra, será gravado em computador e degradado, juntando-se cópia da gravação aos autos do processo.

Art. 10 - Serão produzidas duas cópias em disco, devidamente identificadas, uma a ser arquivada na Secretaria da Vara e outra a ser afixada na contracapa do processo.

§1º - As cópias em disco serão envelopadas com lacres próprios, devendo os presentes, após o lacre, apor suas assinaturas.

§2º - É defeso o fornecimento, às partes, de cópias em disco do depoimento. Ser-lhes-á assegurada, contudo, a possibilidade de obter cópia da gravação da audiência e/ou de comparecer à Secretaria da Vara para assistir ao vídeo, quantas vezes forem necessárias, com prévio agendamento de data e horário.

§3º - Na hipótese de o depoimento especial se realizar com fins de produção antecipada de prova, o juiz determinará o envio, à autoridade policial, de cópia da gravação do depoimento, para que integre os autos do inquérito policial.

§4º - Ainda na hipótese do parágrafo anterior, poderá a Autoridade Judiciária, a requerimento da Autoridade Policial, comprovada a absoluta indispensabilidade da medida, determinar o envio, a esta, de cópia em disco da audiência, devendo a autoridade policial, nesta hipótese, comprometer-se, através de termo escrito, a resguardar o conteúdo do depoimento.

§5º - Poderá a autoridade policial, independentemente de agendamento,

deslocar-se à Secretaria da Vara a fim de assistir ao vídeo do depoimento, desde que não prejudique agendamento previamente definido.

Art. 11 - As regras ora elencadas, especialmente no que concerne aos direitos da criança e do adolescente, poderão ser aplicadas, também, aos depoimentos tomados frente à autoridade policial.

Art. 12 - Os técnicos entrevistadores atuarão na Central de Depoimento Especial segundo escala a ser elaborada pela Coordenadoria da Infância e Juventude, devendo os juízes das varas a que se vinculam os técnicos liberá-los para os serviços junto ao órgão, assegurando a compensação dos horários de trabalho externo que, eventualmente, exorbitem a jornada normal.

Art. 13 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 13 de maio 2010.

Des. José Fernandes de Lemos

Presidente do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco
(Publicado no Diário da Justiça do Estado, em 14 de maio de 2010.)

Provimento nº 08/2010 - Conselho da Magistratura

EMENTA:Dispõe sobre a remessa física dos processos de adoção e seus conexos até a sede da Coordenadoria da Infância e da Juventude de Pernambuco, bem como a guarda dos mesmos, seguindo critério anual, para fins de digitalização e arquivamento, e define peças dos autos a serem digitalizadas.

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições previstas no seu Regimento Interno e na Resolução nº 84, de 24/01/1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA -, através da redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 12.010/09, em seu art. 47, § 8º, determinou a preservação de todos os processos de adoção e seus conexos, através de microfilmagem ou outro meio de armazenamento;

CONSIDERANDO que a Resolução do TJ-PE nº 273/09, em seus arts. 6º e 7º, e a Instrução Normativa nº 03/2009 da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 6º, prescrevem a digitalização dos mencionados autos para fins de sua perpetuação;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, parágrafo único, da Resolução nº 273/2009 deste Tribunal, autoriza a digitalização dos processos em questão pela Coordenadoria da Infância e da Juventude, nos casos em que a comarca de origem não possua os meios tecnológicos necessários;

CONSIDERANDO a recomendabilidade de que o armazenamento dos processos físicos seja realizado, também, através da Coordenadoria da Infância

e da Juventude, em arquivo único, salvo os casos nos quais o juiz da comarca de origem prefira nela manter o armazenamento dos respectivos autos;

CONSIDERANDO que, à Coordenadoria da Infância e Juventude, compete coordenar e orientar as atividades dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude no Estado de Pernambuco, segundo dispõe o artigo 12, inciso I, da Resolução nº 238/2008, do TJ-PE;

RESOLVE:

Art. 1º - Os processos de adoção e seus conexos ajuizados a partir do ano de 1990 e transitados em julgado até a data da vigência deste Provimento deverão ser enviados, por cada juízo, à Vara Regional da Infância e Juventude, ou, onde não houver, à sede da respectiva circunscrição, devidamente separados e organizados por ano, acompanhados de inventário, contendo a quantidade e a identificação de todos os processos remetidos, conforme modelo que constitui o anexo I, nos prazos máximos previstos no cronograma presente no anexo II deste Provimento.

Parágrafo único. Cada juízo, ao entregar, sob recibo, os processos à Vara Regional da Infância e Juventude ou à sede da respectiva circunscrição, deverá enviar cópias do inventário referido no caput deste artigo, através de fac-símile (fax), para o número 3412-3037, e para o endereço eletrônico cij@tjpe.jus.br.

Art. 2º - A Diretoria de Infraestrutura (DIRIEST) do TJ-PE realizará o transporte dos processos referidos no artigo anterior, a partir das Varas Regionais ou sedes de circunscrição até a Coordenadoria da Infância e da Juventude para digitalização e armazenamento, conforme datas referidas no cronograma presente no anexo II deste Provimento.

Parágrafo único. A DIRIEST, no ato de recolhimento dos referidos processos nas Varas Regionais ou sedes de circunscrição, fornecerá recibo, conforme modelo próprio constante no anexo III deste Provimento, que deverá ser acompanhado de cópia dos respectivos inventários.

Art. 3º - Os juízes das varas que detenham competência para processamento e julgamento de processos de adoção e seus conexos deverão informar opção entre manter os processos físicos armazenados na Coordenadoria da Infância e Juventude, ou recebê-los de volta após a digitalização.

Parágrafo único. A opção a que se refere o caput deste artigo deverá ser informada através de formulário, em modelo próprio, que constitui o anexo IV deste Provimento.

Art. 4º - Sempre que possível, processos deverão ser digitalizados integralmente.

Parágrafo único. Na impossibilidade de digitalização integral dos autos do processo, deverão ser armazenadas, no mínimo, as seguintes peças:

- I – Petição inicial;
- II – Termo de guarda provisória, se houver;
- III – Contestação, quando houver;
- IV – Pareceres do Ministério Público;
- V – Decisões interlocutórias;
- VI – Sentença;
- VII – Certidões, contendo os nomes do(a) adotado(a) antes e depois da adoção;
- VIII – Apelação, se houver;
- IX – Mandado de cancelamento do registro de nascimento antigo;
- X – Mandado de lavratura do registro de nascimento novo;
- XI – Voto e acórdão do recurso, se houver;
- XII – Estudos técnicos;
- XIII – Outros documentos entendidos como relevantes.

Art. 5º - O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de junho de 2010

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente em exercício

(Aprovado à unanimidade em sessão de 17 de junho de 2010 e publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de junho de 2010)

ANEXO I

INVENTÁRIO DOS PROCESSOS DE ADOÇÃO E CONEXOS PARA DIGITALIZAÇÃO

Dados gerais

Comarca	
Vara	
Juiz Titular ou Substituto	
Número total de processos	
Número total de processos de adoção	
Número total de processos conexos aos de adoção	

Descrição dos processos:

ANO DO PROCESSO	TIPO DO PROCESSO (ADOÇÃO, PERDA DE PODER FAMILIAR etc.)	NUMERO DO PROCESSO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
1988	Adoção	xxxx.xxxx-xx	10/12/1990

ANEXO II

CRONOGRAMA DAS REMESSAS DOS PROCESSOS PARA DIGITALIZAÇÃO

Sede	Comarcas	Data limite para entrega na Vara Regional ou na sede da circunscrição	Datas para a Diriest buscar os autos dos processos	Datas para entrega à CJJ
Recife	Abreu e Lima, Camaragibe, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife, São Lourenço da Mata		De xx/xx/10 a xx/xx/10	
Cabo de Santo Agostinho	Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca		De xx/xx/10 a xx/xx/10	
Igarassu	Igarassu, Itamaracá, Itapissuma		De xx/xx/10 a xx/xx/10	
Vitória de Santo Antão	Chã Grande, Glória de Goitã, Pombos, Vitória de Santo Antão		De xx/xx/10 a xx/xx/10	
Nazaré da Mata	Aliança, Buenos Aires, Carpina, Condado, Ferreiros, Goiana, Itambé, Itaquitinha, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência		De xx/xx/10 a xx/xx/10	
Nazaré da Mata	Aliança, Buenos Aires, Carpina, Condado, Ferreiros, Goiana, Itambé, Itaquitinha, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência		De xx/xx/10 a xx/xx/10	
Palmares	Água Preta, Amaraji, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Escada, Gameleira, Joaquim Nabuco, Marajá, Palmares, Primavera, Quipapá, Ribeirão, Rio Formoso, São José da Coroa Grande, Sirinhaém, Tamandaré		De xx/xx/10 a xx/xx/10	
Caruaru	Alagoinha, Belo Jardim, Bezerras, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Caruaru, Gravatá, Jataúba, Pesqueira, Poção, Riacho das Almas, Sanharó, São Bento do Uma, São Caetano, Tacaimbó		De xx/xx/10 a xx/xx/10	

ANEXO III

Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento ao disposto no Provimento nº XX/2010, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, foram recolhidos, pelo funcionário da Diretoria de Infraestrutura (Diriest) do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco infra-assinado, na presença do(a) Sr(a). _____, funcionário da Vara _____, os processos de adoção e conexos constantes no(s) inventário(s) em anexo, oriundos da(s) comarca(s) _____, nesta data.

Sr. XXXXXXXX

Funcionário da Diretoria de Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Diriest-TJPE)

Sr. XXXXXXXX

Funcionário da Vara XXXX

ANEXO IV

O Exmo. Sr. _____, Juiz (Substituto ou Titular) da Vara (Comarca) _____ vem, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, do Provimento nº XX/2010 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, informar sua opção quanto ao destino final dos processos de adoção e seus conexos enviados à Coordenadoria da Infância e da Juventude de Pernambuco para digitalização, no sentido do(a):

() Retorno dos processos à comarca de origem.

() Permanência dos processos na Coordenadoria da Infância e da Juventude, para armazenamento em arquivo único.

Exmo. Sr. XXXXXXXXXXXX

Juiz (Substituto ou Titular) da Vara (comarca) XXXXX

Provimento nº 03/2010 - Corregedoria Geral da Justiça

EMENTA: Disciplina o procedimento a ser adotado pelos Juízos da Infância e Juventude nas internações provisórias decretadas durante o processo de conhecimento.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, III, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I - o teor da Instrução Normativa Nº 02, de 03 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que as Corregedorias Gerais de Justiça e Juizes respectivos promovam a fiscalização e o cumprimento efetivo dos prazos de internação de adolescentes, principalmente o de internação provisória, realizando visitas mensais às unidades de internação;

II - o disposto no artigo 108 da Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que fixa o prazo máximo de 45 dias para internação provisória de adolescentes em conflito com a Lei;

III - que às Varas Regionais da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 187, III da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - compete a fiscalização dos estabelecimentos responsáveis pela execução das Medidas Socioeducativas situados no âmbito da respectiva jurisdição, e bem assim fiscalizar os respectivos Centros de Internação Provisória também localizados na Jurisdição;

IV - o elevado número de adolescentes internos provisoriamente, mediante simples ofício do Juízo Processante aos dirigentes dos Centros de Internação Provisória da FUNASE, sem conhecimento oficial do respectivo juiz da Vara Regional onde o estabelecimento se localiza, com o prazo máximo de permanência ultrapassado,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos Juizes da Infância e Juventude que, em havendo necessidade de encaminhamento de adolescentes para cumprimento de internação provisória, na forma prevista no artigo 108 da Lei Federal nº 8.069/90, façam expedir, incontinenter, GUIAS DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA às Varas Regionais da Infância e Juventude da respectiva jurisdição, onde estiver sediada a Unidade de Internação, conforme modelo constante do Anexo I deste Provimento.

Parágrafo único. As guias de internação provisória referidas no caput deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

I - cópia da representação ou do boletim de ocorrência;

II - cópia de documento pessoal do adolescente;

III - cópia do despacho que determinou a internação provisória;

IV - estudo psicossocial, se houver.

Art. 2º O Juízo de Execução responsável pela Unidade na qual o adolescente estiver internado provisoriamente deverá observar com rigor o prazo da internação provisória previsto no artigo 108 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 3º No penúltimo dia do prazo máximo de internação provisória, sem comunicação sobre decisão judicial definitiva no processo de origem, o Juízo de Execução deverá expedir ofício ao Juízo Processante, por via eletrônica, nos termos da Resolução TJPE nº 277/2009, para que este providencie, em 24 horas, o julgamento ou a desinternação do autor do ato infracional. (Redação dada

pelo Provimento nº 37 da Corregedoria Geral da Justiça, de 11/11/2010)

Parágrafo único. Findo o prazo assinalado no caput deste artigo, o Juízo de Execução determinará a imediata expedição de alvará para soltura do adolescente autor do ato infracional provisoriamente privado de sua liberdade, se por outro motivo não estiver internado, diligenciando o imediato retorno do adolescente para apresentação ao Juízo Processante e encaminhando cópia das peças disponíveis à Corregedoria Geral de Justiça, para apuração de eventual falta funcional do magistrado.

**A
t
o
s

N
o
r
m
a
t
i
v
o
s

d
o

T
J
P
E**

Art. 4º Os Juízos Processantes e de Execução deverão encaminhar à Corregedoria Auxiliar de Presídio (unidades prisionais e internamentos), até o dia 10 do mês subsequente ao do mês informado, em caráter confidencial, Relatório de Adolescentes Internados, contendo informações processuais atualizadas referentes aos menores de que trata, conforme modelo constante do Anexo II deste Provimento.

Parágrafo único. O Relatório de Adolescentes Internados deverá ser encaminhado para o e-mail: menor.infrator@tjpe.jus.br, até que seja disponibilizado sistema informatizado próprio.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Provimentos de nº 15, de 27 de agosto de 2009, e de nº 25/2009, de 10 de novembro de 2009, desta Corregedoria Geral da Justiça.

Recife, 08 de abril de 2010.

Desembargador Bartolomeu Bueno

Corregedor Geral da Justiça

(Aprovado pelo Conselho da Magistratura na Sessão do dia 08 de abril de 2010)

PORTARIAS

Portaria nº 47/2010

EMENTA : Dispõe sobre a criação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com atribuição para realizar entrevistas de crianças e adolescentes em procedimento judicial, mediante a possibilidade de produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, e dá outras providências.

O Desembargador FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso das

atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 73, do Código de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007),

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 28, § 1º, assegura à criança e ao adolescente o direito de ter a sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO que aquela mesma Lei determina a observância dos seguintes princípios: 1. princípio da condição da criança e do adolescente como sujeitos titulares de direitos previstos na Constituição Federal; 2. princípio da proteção integral e prioritária na interpretação de toda e qualquer norma; 3. princípio da intervenção mínima exercida, exclusivamente, pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; 4. princípio da proporcionalidade e atualidade, necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontra no momento em que a decisão é tomada;

CONSIDERANDO o princípio maior da oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais/ responsável ou de pessoa por si indicada, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, com o qual se harmoniza e interage, complementarmente, o princípio coligado que assegura aos seus pais ou responsáveis o direito de serem igualmente ouvidos e de participar dos atos e da definição da medida de promoção dos direitos e de proteção;

CONSIDERANDO a necessidade de se obter provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade na ação penal, identificando os casos de síndrome da alienação parental e outros processos inerentes à dinâmica familiar, visando à promoção da justiça e à preservação dos laços familiares;

CONSIDERANDO a possibilidade de produção antecipada de provas tidas como urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o artigo 73 do Código de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007), permite ao Tribunal de Justiça criar centrais jurisdicionais, como órgãos auxiliares e vinculados às varas ou juizados de uma mesma jurisdição, com atribuições e competências restritas à instrução, ao julgamento ou à execução de atos ou procedimentos que lhes forem comuns, a fim de garantir a plena eficácia e eficiência dos atos judiciais;

CONSIDERANDO que as centrais jurisdicionais, portanto, não constituem varas ou juizados especiais, mas órgãos auxiliares, extensões, dessas unidades

jurisdicionais, coordenadas e compostas por Juízes de Direito Substitutos, designados pelo Tribunal de Justiça para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, na condição de auxiliares.

RESOLVE:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Criar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, como órgão auxiliar de prestação de serviço público relevante e especializado, vinculado, na respectiva jurisdição, às unidades judiciárias, em todo o Estado de Pernambuco, com competência em direito de família, da infância e da juventude e para o processo e julgamento de crimes contra crianças e adolescentes (art. 73 do COJE).

Parágrafo único. A Central de que trata o caput deste artigo:

I - será voltada ao assessoramento dos Juízes das Varas de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, Varas da Infância e Juventude, Varas Regionais da Infância e Juventude e Varas de Família do Estado de Pernambuco;

II - será direcionada à efetivação das ações que envolvem os procedimentos judiciais de depoimento especial de crianças e adolescente vítimas de violência, com a possibilidade de produção antecipada de provas, tendo por base a previsão do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal;

III - funcionará, na Comarca da Capital, nas Varas de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, e nas do interior, nas Varas Regionais da Infância e Juventude das respectivas circunscrições, quando das suas instalações, no horário do expediente forense.

CAPÍTULO II Do Objetivo

Art. 2º Constitui-se objetivo da Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência prestar serviços auxiliares, de cunho especializado, que envolvam a proteção, prevenção e depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, durante a produção de provas em processos judiciais.

CAPÍTULO III Das Competências

Art. 3º São competências da Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência:

I - realizar entrevistas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em procedimento judicial, com a possibilidade de produção antecipada de prova no processo penal, antes do ajuizamento da ação, conforme inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal;

II - desenvolver um conjunto de serviços e programas de apoio especializado às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que necessitam

A
t
o
s

N
o
r
m
a
t
i
v
o
s

d
o

T
J
P
E

prestar depoimentos em processos judiciais, bem como a seus familiares.

CAPÍTULO IV Da Composição

Art. 4º A Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência será composta pelos seguintes setores:

I - Coordenação: exercida por servidor integrante do cargo de Analista Judiciário do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado, oriundo da equipe interprofissional, ocupante de função gratificada gerencial, sigla FGJ-1, com competência para o desenvolvimento dos trabalhos relativos

ao funcionamento técnico e administrativo, de monitoramento e avaliação;

II - Setor de Depoimento Acolhedor: constituído por profissionais que atuarão na condição de entrevistadores na sala de depoimento especial, devidamente capacitados em técnicas científicas de coleta de testemunho, com atribuição da tomada de depoimento de crianças e adolescentes

vítimas ou testemunhas dos processos judiciais das Varas de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, Varas de Família e da Infância e Juventude do Estado de Pernambuco;

III - Setor de apoio administrativo: composto por servidores integrantes do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado, com competência para o desenvolvimento de funções de secretaria e agente de segurança e transporte, bem como de suporte técnico de informática, qualificado para uso dos equipamentos eletrônicos da sala do depoimento acolhedor;

IV - Setor de apoio interprofissional: composto por servidores integrantes do cargo de Analista Judiciário do quadro efetivo do TJPE, com competência para o desenvolvimento de serviços de natureza técnica e de proteção e prevenção à vítima e seus familiares.

CAPÍTULO V Da Convocação dos Juízes

Art. 5º Os Juízes de Direito com exercício nas Varas da Infância e Juventude, Varas de Crimes contra Crianças e Adolescentes e Varas Regionais da Infância e Juventude poderão ser convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado para integrar o quadro de Juízes da Escala de Audiências da Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, quando da possibilidade de realização de audiência para produção antecipada de provas.

Art. 6º Caberá aos magistrados convocados tomar o depoimento da vítima ou testemunha, por intermédio do profissional que se encontra na sala de entrevista, seguindo as orientações adotadas pelos princípios básicos das técnicas de entrevistas investigativas com crianças.

Art. 7º Compete ao entrevistador desenvolver habilidades técnico-científicas da metodologia para garantir o eficaz desempenho de sua função.

CAPÍTULO VI Protocolo e Estrutura de Funcionamento

Art. 8º A Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência deve oferecer capacidade organizacional e demonstrar que é física e programaticamente equipada para trabalhar com eficiência, constituindo-se recomendações para o seu devido funcionamento, a atenção e o atendimento aos princípios da proteção, prevenção e de garantia dos direitos de crianças e adolescentes, nas seguintes condições:

I - oferecer ambiente de depoimento adequado à criança e ao adolescente: confortável, agradável e seguro para este fim, empregando escuta especializada, realizada unicamente por profissional devidamente capacitado em técnicas de entrevistas investigativas com crianças e adolescentes;

II - garantir um especial cuidado de que estas salas tenham agradável iluminação, cores claras, mobiliário confortável, sejam hermeticamente projetadas, isto é, que impeçam qualquer interferência de ruídos externos;

III - assegurar que a criança ou o adolescente devam ser ouvidos em tempo mais próximo possível à notificação, devendo a entrevista forense ocorrer, preferencialmente, durante a fase de investigação policial, instância responsável pela coleta de evidências de uma provável situação de violência;

IV - garantir a instalação de equipamentos eletrônicos, como gravador de vídeo e áudio, televisão, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento acolhedor;

V - considerar a possibilidade de a vítima ou testemunha escolher se deseja ser beneficiada pelo procedimento tradicional ou de depoimento acolhedor;

VI - considerar as suas condições emocionais, cognitivas, desejos, medos, habilidades, nível de trauma, saúde mental, compreensão legal e situação da família, entre outros aspectos, para prestar depoimento;

VII - prestar serviços de apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial;

VIII - realizar o depoimento videogravado, tomado em ambiente separado e por profissional especializado em entrevistas investigativas com crianças e adolescentes, que deverá, preferencialmente, ocorrer apenas uma vez, na fase inicial da investigação, em presença do juiz, do promotor e do defensor, visando garantir o contraditório e o direito de defesa técnica por parte do imputado, nos casos de produção antecipada de provas;

IX - empreender esforços técnicos para que esse depoimento seja aceito como prova válida nos processos, podendo haver exceções, dada a especificidade de cada caso;

X - oferecer subsídios suficientes para que o primeiro depoimento obtenha valor de prova judicial se o caso for a julgamento, observando que a criança/adolescente deponha ou testemunhe em juízo apenas mais uma vez, se requerido e deferido pelo juiz, caso a entrevista coletada na fase de produção antecipada de prova não seja admitida como prova suficiente, ou ocorra necessidade de esclarecimentos para a decisão judicial;

XI - desestimular a vitimização secundária, facilitando a colaboração entre instituições relevantes por meio de encaminhamentos aos serviços de proteção à infância e juventude, fiscalização, defensoria, assistência social e a saúde;

XII - oferecer serviços especializados, apoio e proteção à vítima ou testemunha e sua família;

XIII - oferecer o apoio e defesa da vítima ou testemunha, incluindo ajuda na preparação da criança para o julgamento e informações sobre os procedimentos legais;

XIV - promover a garantia do princípio da proporcionalidade e da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato criminoso e a audiência de depoimento acolhedor;

XV - assegurar o encaminhamento da vítima ou testemunha a atendimento terapêutico para os casos de violência, nos quais há graves repercussões à saúde mental da vítima ou testemunha, em que essa não conseguir prestar informações suficientes na primeira entrevista para que o processo tenha continuidade;

XVI - assegurar, que nas situações previstas no inciso anterior, o profissional encarregado pelo atendimento da vítima ou testemunha, ofereça laudos e pareceres técnicos para auxiliar na instrução processual;

XVII - garantir que o depoimento prestado pela vítima ou testemunha seja gravado na memória de um computador, em sua íntegra, e possa, também, ser gravado;

XVIII - garantir que a prova gravada seja juntada aos autos, copiada integralmente em dois (DVDs), sendo um para a guarda na Central de Depoimento Acolhedor e outro, para a fixação à contracapa do processo, viabilizando que possa ser revista a qualquer tempo, em caso de eventuais dúvidas e esclarecimentos, bem como, nos casos em que existir recurso da sentença, os julgadores de segundo grau possam ter acesso ao depoimento, sem necessitar inquirir novamente a vítima ou testemunha;

XIX - garantir que na sala de depoimento acolhedor seja permitida apenas a presença do depoente e do entrevistador;

XX - proporcionar à vítima ou testemunha prestar seu depoimento de forma protegida e com algumas garantias, tais como: não manter contato com o imputado, evitando-se suscetibilidade emocional, medo contínuo e o nervosismo excessivo; devendo também, ser evitada a confrontação face a face com o acusado, uma vez que esta situação pode dificultar, em vez de facilitar a capacidade e a vontade da vítima ou testemunha de prestar um depoimento completo e preciso, e, conseqüentemente, comprometer a fidedignidade do relato;

XXI - obedecer aos princípios da técnica de entrevistas investigativas com crianças e adolescentes, evitando perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas, não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais da vítima ou testemunha, utilizando, preferencialmente, perguntas abertas para não induzir (a vítima) o depoente;

XXII - garantir que a vítima ou testemunha não seja interrompida em seu depoimento, quando naturalmente reportar-se a eventos significativos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em casos especiais, de que trata o inciso

XIX deste artigo, o juiz poderá permitir a presença do responsável ou acompanhante da vítima ou testemunha, com a concordância do entrevistador;

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 215, de 10 de dezembro de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Recife, 16 de junho de 2010.

Desembargador FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA
Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**A
t
o
s**

**N
o
r
m
a
t
i
v
o
s**

**d
o**

**T
J
P
E**

JURISPRUDÊNCIA **(Relativa à Infância e Juventude)**

Quando a justiça dispõe de menos elementos materiais de obediência, para se impor, quando ela se vê solitária entre a sociedade degradada e o governo insurgido, precisamente então é que mais sublime e mais necessário é o seu papel.

O juiz, que não compreender assim, em crises tais, a vocação do seu mandato, que não se sentir mais forte, quando for mais fraco, e que nessa fraqueza do direito desprezado não souber achar as vibrações da sua energia sagrada, fará política, inspirado talvez, em móveis do mais alto e desinteressado patriotismo - fará política; mas não exerce justiça.

”

Rui Barbosa

ATO INFRACIONAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONDENAÇÃO EM FACE DO ART. 112, INC. VI DO ECA C/C ART. 121, §2º, INCISOS II, III E IV DO CP - Aplicação de medida sócio-educativa consistente em internação por prática de ato infracional de homicídio qualificado. Preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público em contra-razões. O réu manifestou, tempestivamente, interesse de recorrer da sentença (Precedentes STJ). Preliminar rejeitada. Apelo conhecido. Pleito defensivo de absolvição por fragilidade do conjunto probatório. Provas harmônicas e robustas no sentido de ser o representado autor do ato infracional. Testemunhas oculares. Apelo improvido. Decisão Unânime. As semelhanças entre o procedimento de aplicação de medidas sócio-educativas e os de aplicação de pena exigem o cumprimento de vários princípios do processo penal. Caso a defesa tenha manifestado interesse de recorrer, porém não tenha apresentado razões recursais tempestivas, mesmo assim deve ser conhecido o recurso, pois se o recurso poderia ser apreciado independentemente das razões, não se tem como não o conhecer pela apresentação tardia daquelas.

(TJPE, AC 134531-7. Segunda Câmara Criminal. Rel. Des. Og Fernandes. Julgado à unanimidade em 26/07/2006).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA EXECUTORIEDADE DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. 1.º) Atingida a idade de 21 (vinte e um) anos, nenhuma medida sócio-educativa será executada, operando-se a liberação compulsória do até então menor infrator, nos termos do art.º 121, § 5.º, do ECA. 2.º) Extinção da executoriedade da medida sócio-educativa declarada de ofício. 3.º) Decisão Unânime.

(TJPE, AC 142541-8. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Roberto Ferreira Lins. Julgado à unanimidade em 08/07/2008).

CRIMES PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

CASA DE PROSTITUIÇÃO E SUBMISSÃO DE MENOR À EXPLORAÇÃO SEXUAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESE ABSOLUTÓRIA INVIÁVEL. CONDENAÇÃO À PENA PRÓXIMA DA MÍNIMA. REDUÇÃO INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1- Preliminar de nulidade da sentença ante a ocorrência do bis in idem. As duas condutas atribuídas ao apelante, quais sejam, casa de prostituição e submissão de menor à exploração sexual, são tipos autônomos e independentes, podendo o agente praticá-las conjuntamente. Preliminar rejeitada. 2- Preliminar de nulidade do processo em razão de flagrante forjado. Não há que se falar em flagrante forjado ou preparado quando resultante de diligências policiais, após denúncia, mesmo que anônima. Ademais, o crime previsto no artigo 229 do Código Penal é permanente, e a consumação prolonga-se no tempo. Preliminar inacolhida. 3- Mérito. Pugna pela reforma da sentença do juízo a quo, com a absolvição do apelante, ante a ausência de um robusto conjunto probatório, ou, alternativamente, a minoração da pena imposta. A conduta tipificada no art. 244-A do ECA exige, tão somente, a sujeição da criança ou

adolescente à exploração sexual ou prostituição, sendo irrelevante se efetivamente manteve ou não relação carnal. Ocorrência das espécies tratadas nos artigos 244-A da Lei nº 8.069/9028 e 229 do Código Penal. Autoria devidamente comprovada. Concordância entre a prova testemunhal, palavra das vítimas e confissão do apelante. Apelo improvido. Unânime. (TJPE, AC 126852-6. Segunda Câmara Criminal. Rel. Des. Helena Caúla Reis. Julgado à unanimidade em 14/12/2005).

JULGADOS CÍVEIS

AÇÃO RESCISÓRIA. ADOÇÃO. VICÍOS NO PROCEDIMENTO. GUARDA, SUSTENTO E RESPONSABILIDADE COM A ADOTANTE CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. AFEIÇÃO COMPROVADA. CONVALIDAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NA SEDE RESCISÓRIA. USO RACIONAL, INSTRUMENTAL E EFETIVO DO DIREITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. MAIORIA. 1. Ação de adoção tem natureza especialíssima, pois envolve direito fundamental relacionado às crianças e adolescentes em situação irregular para que possam ter um lar e uma convivência familiar dignos. 2. A adoção é um ato de solidariedade, é uma construção necessária da cultura a respeito do destino dos que nela nascem. 3. O interesse da criança deve sempre prevalecer sobre qualquer outro, quando seu destino estiver em discussão, já que a adoção deve ser deferida quando apresentar reais vantagens ao adotando (art. 43 do ECA) e sua finalidade mais importante é a ampla proteção à criança e ao adolescente. 4. Embora reconhecidamente viciado se encontre o feito primário de adoção, toda a matéria atinente à controvérsia em revisão resta debatida nos autos. 5. A guarda, o sustento e a responsabilidade da menor cuja maternidade se disputa, está consolidada com a adotante legal, pois já perdura o convívio por mais de sete anos. 6. Declaração de amor feita pela criança adotada à mãe legal em juízo e na presença do Ministério Público, quando da instrução da rescisória. 7. Comprovado afeto e plena responsabilidade da mãe adotante na criação e educação satisfatória da criança adotada. 8. Desapego da forma para que o interesse fundamental maior da criança seja tutelado, pois o uso racional do Direito reclama a prevalência do seio afetivo sobre o seio formal. 9. Homenagem, ainda, aos princípios da instrumentalidade e da efetividade plena da prestação jurisdiccional. 10. Ação rescisória que se julga improcedente, convalidada a adoção questionada. 11. Decisão por maioria. Decisão: Por maioria de votos negou-se provimento à Ação Rescisória nos termos do voto do Eminentíssimo Revisor, ficando este incumbido de lavrar o Acórdão.

(TJPE, AR 42884-6. 2ª Câmara Cível. Rel. Jovaldo Nunes Gomes. Rel. para acórdão Des. Ricardo de Oliveira Paz Barreto. Julgado por maioria de votos em 20/05/2003.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO CONTRA JORNAL FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM FACE DE DIVULGAÇÃO DE IMAGEM E APELIDO DE MENOR PRATICANTE DE ATO INFRACIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI FEDERAL Nº 8.069/90). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO. DISPENSA DE DEPOIMENTO DO JORNALISTA, AUTOR DA MATÉRIA, QUE NÃO ACARRETA CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PROVA. CASO EM QUE O TESTEMUNHO DO JORNALISTA EM NADA ALTERARIA OS FATOS, SENDO DESNECESSÁRIO PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. REJEIÇÃO POR MAIORIA DE VOTOS DA PRELIMINAR, VENCIDO O RELATOR. MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 143 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), QUE VEDA EXPRESSAMENTE A DIVULGAÇÃO DE ATOS JUDICIAIS, POLICIAIS E ADMINISTRATIVOS QUE DIGAM RESPEITO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUE SE ATRIBUA AUTORIA DE ATO INFRACIONAL, OBSTANDO QUE QUALQUER NOTÍCIA A RESPEITO DO FATO NÃO PODERÁ IDENTIFICAR O MENOR, VEDANDO-SE A FOTOGRAFIA, REFERÊNCIA A NOME, APELIDO, FILIAÇÃO, PARENTESCO, RESIDÊNCIA E, INCLUSIVE, INICIAIS DO NOME E SOBRENOME. INCÚRIA DO JORNAL NO TOCANTE A CERCAR-SE DE INFORMAÇÕES PRECISAS A RESPEITO DA IDADE DA PESSOA VEICULADA NO PERIÓDICO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE RESTA CONFIGURADA NA HIPÓTESE EM DESFAVOR DA EMPRESA JORNALÍSTICA, REMETENDO À APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA BALIZADA NO ART. 247 DO ECA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. APELO IMPROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO IGUALMENTE O RELATOR. (TJPE, AC 135695-0. Quarta Câmara Cível. Rel. Dês. Eloy D´Almeida Lins. Julgado por maioria de votos em 20/12/2007).

PROCESSUAL CIVIL. ECA. AÇÃO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. MATÉRIA JORNALÍSTICA. RETRATO FALADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA IDADE E NOME DO MENOR INFRATOR. INTERESSE PÚBLICO. 1. Não constando da publicação do retrato falado, elementos suficientes para identificação da idade e, muito menos, da identidade do menor infrator, não há se falar em responsabilização do Jornal veiculador da matéria, ante a inexistência de ofensa aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Ao publicar matéria, destinada a fazer com que a população se precavesse, sem contudo, identificar menor infrator, age o jornal no interesse da coletividade. 3. À unanimidade de votos, deu-se provimento ao apelo. (TJPE, AC 133503-9. Quinta Câmara Cível. Rel. Des. Leopoldo de Arruda Raposo. Julgado à unanimidade em 09/05/2007).

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA DE MENOR. REQUERIMENTO PELOS AVÓS. FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO IRREGULAR. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. CAPACIDADE DOS PAIS PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 §2º DA LEI 8069/90. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1-Convivência da criança com os pais e os avós na mesma unidade familiar. Inocorrência de colocação da criança em família substituta. Genitores da menor adultos e capazes, aptos ao exercício do poder de família. 2-Evidência da natureza predominantemente previdenciária do pedido de guarda da infante, pelos avós. Inocorrência da situação excepcional prevista no art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 3-Possibilidade de manutenção do relacionamento afetivo e solidário entre os membros da família. Observância do art. 4º, caput, do ECA, especialmente no que respeita ao direito da «criança» à convivência familiar e comunitária. À

unanimidade, deu-se provimento ao recurso de apelação.
(TJPE, AC 163070-4. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Julgado à unanimidade em 19/06/2008).

AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE FOTO DE MENOR, EM QUE É POSSÍVEL SUA IDENTIFICAÇÃO, NO MOMENTO EM QUE É DETIDO POR POLICIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 17 E 18 DO ECA. - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O autor teve sua fotografia publicada em jornal de grande circulação local, sem a devida autorização, no momento em que era detido por policiais, advindo-lhe constrangimentos e submetendo-o a situações vexatórias. 2. Danos morais configurados. Interpretação que deflui da própria leitura dos artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Decisão em consonância com os dispositivos legais e com a jurisprudência pátria. À unanimidade, negou-se provimento ao Recurso de Agravo.
(TJPE, RA 178650-5/01. Quinta Câmara Cível. Rel. Des. Leopoldo Raposo. Julgado à unanimidade em 28/01/2009).

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA PROVISÓRIA. AVÓ HABILITAÇÃO DAS CRIANÇAS COMO BENEFICIÁRIAS DA GUARDIÃ. IRH. INDEFERIMENTO DO PLEITO ADMINISTRATIVO. PETIÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO DE GUARDA. DEFERIMENTO PELO JUÍZO SOB ARGUMENTO DE QUE A GUARDA ABRANGE FINS PROVIDENCIÁRIOS. GUARDIÃO É O MANTENEDOR. NATUREZA EXCEPCIONAL DA AÇÃO DE GUARDA. CRITÉRIOS LEGAIS RIGOROSOS. ÂMBITO FEDERAL. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. ARTIGO 33, §3º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COLISÃO ENTRE LEIS. CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE NOVA YORK. BRASIL SIGNATÁRIO. LEI LOCAL TEM SUPREMACIA SOBRE NORMA INTERNACIONAL APENAS QUANDO CONFERIR MAIS DIREITOS. INADMISSIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO PRETORIANA OU NORMA GERAL QUE SUPRIMA DIREITOS RESGUARDADOS POR NORMA INTERNACIONAL A QUE ADERIU ESPONTANEAMENTE, SALVO SE HOUVER DENÚNCIA DE ADESÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS. TRANSMUDAÇÃO DO PRINCÍPIO EM NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROCESSO, MORMENTE QUANDO O BENEFICIÁRIO DA TUTELA FOR MENOR DE 18 ANOS QUE GOZA DE PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA, NOS MOLDES DO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÂMBITO ESTADUAL. LC Nº 28/00. LC Nº 41/01. ENUMERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CRIANÇA/ADOLESCENTE SOB GUARDA NÃO INCLUSO NO ROL. ENTENDIMENTO DO STJ, ADOTADO PELO IMPETRANTE, QUE NÃO DEVE PREVALECER, POR VIR DE ENCONTRO AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ. ALÇADA DO STF. CONTROVÉRSIA. ADMISSIBILIDADE DE BUSCAR REVOGAÇÃO DA GUARDA, COMO TERCEIRO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INTITULAR COMO DETENTOR DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE NÃO INCLUIR GUARDADO COMO DEPENDENTE. SEGURANÇA DENEGADA POR MAIORIA DE VOTOS. 1. Mandado de Segurança

que não possui suporte, quer ético, quer jurídico, para sua sustentação, dada a ausência de direito líquido e certo do demandante. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, prévia e taxativamente, quais as condições para concessão da guarda, conferindo à ação autônoma de guarda natureza excepcional, pressupostos estes que sequer foram alvo do presente mandamus. 3. A Lei Federal nº 9.528/97, que revogou e alterou a redação de inúmeros dispositivos legais, não obstante tenha excluído do rol de beneficiários do RGPS a figura do “menor” sob guarda, manteve incólume o §3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que continuou a amparar o guardado judicialmente como dependente previdenciário. 4. Impõe-se que prevaleça o entendimento segundo o qual inexistente de conflito de normas regentes da matéria, porquanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, existiam duas leis (Lei nº 8.213/91 e ECA) que garantiam à criança/adolescente guardado direitos previdenciários e, após sua edição, muito embora mantida em vigor apenas o §3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, este guarda absoluta consonância com a norma constitucional, bem assim respeito aos princípios gerais da Lei de Introdução ao Código Civil. 5. A necessidade de se coibir a utilização indevida do instituto da guarda não pode servir de fundamento para se excluir, generalizadamente, os guardados que efetivamente estão em situação de dependência econômica da incidência da norma previdenciária. 6. As razões econômicas, a lei do menor esforço, alcançável mediante a simples retirada da figura do guardado do rol dos beneficiários previdenciários para se lograr redução de prejuízos decorrentes das guardas fraudulentas, não deve prevalecer sobre as razões jurídicas de garantia de direitos de ordem constitucional. 7. A cautela e o zelo adotados pelos Magistrados, membros do Ministério Público e servidores das Varas de Infância e Juventude da Comarca do Recife, observadores dos critérios legais necessários à concessão das guardas, obstam a ocorrência das “guardas previdenciárias disfarçadas”. 8. Sendo o Brasil signatário da Convenção da Criança de Nova York, à qual aderiram a quase totalidade dos países do mundo e que afirma que os direitos assegurados às crianças – abrangidos os jovens até 18 anos - não podem ser suprimidos, devendo a lei local prevalecer apenas se conferir mais garantias que a norma internacional, é inadmissível que, quer por interpretação pretoriana, quer por norma geral, sejam afastados direitos tutelados às crianças/adolescentes, salvo se houver denúncia espontânea da Convenção, observado o prazo de vacatio legis. 9. No plano do Direito Constitucional, deve-se atentar para a universalização dos direitos e benefícios sociais, que, como qualquer princípio, possui natureza de dever-ser, o que ganha relevo como argumento hábil a afastar tese desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 642.915/RS, Embargos de Embargos Divergência em Recurso Especial nº 0110332-7, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 0000548-7) e acolhida pela 8ª Câmara Cível desta Corte de Justiça (AI 138595-7 e AP 145.758-5), adotada pelo impetrante, no sentido da aplicabilidade da lei previdenciária vigente à época do fato gerador. 10. Ao incluir o instituto da guarda como uma das hipóteses garantidoras de benefícios previdenciários o Estado brasileiro deu um passo a favor da efetivação do princípio da universalização da Previdência, transformando o princípio em norma. 11. Impende ressaltar a regra segundo a qual o beneficiário da tutela, quando menor de 18 anos, goza

de proteção integral e prioridade absoluta, nos moldes do caput do artigo 227 da Constituição Federal, sendo certo, ademais, que, no inciso II do §3º do referido dispositivo, assegura-se que o direito à proteção especial abrangerá a garantia de direitos previdenciários e, no inciso VI, alberga-se o estímulo do Poder Público à promoção do acolhimento sob a forma de guarda. 12. Sendo a matéria em litígio de natureza constitucional, da alçada do Supremo Tribunal Federal, portanto, não há que se falar em consolidação da tese desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça e utilizada como suporte jurídico no presente pleito. 13. Não há obrigatoriedade de intimação do órgão previdenciário nos processos de guarda, conforme amplamente reconhecido em nossos Tribunais, por ser apenas um dos efeitos decorrentes da guarda; podendo o mesmo, contudo, integrar a lide em qualquer fase como terceiro interessado. 14. Malgrado seja admissível que o IRH/PE, como terceiro interessado, busque a revogação da guarda, é inadmissível que o mesmo se intitule como detentor de direito líquido e certo de vedar às crianças sob guarda a inclusão como dependentes de sua guardiã, segurada do impetrante. 15. Por maioria de votos, denegou-se a segurança. (TJPE, MS 97609-8. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. João Bosco Gouveia de Melo. Rel. para acórdão Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. Julgado por maioria de votos em 14 de abril de 2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. HORMÔNIO DE CRESCIMENTO. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA NÃO CONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EM FORNECER O MEDICAMENTO. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE E NECESSIDADE DO TRATAMENTO REQUERIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Deve o impetrante, em mandado de segurança, cuidar de trazer aos autos prova preconstituída, tendo em vista ser este requisito indispensável à admissibilidade do writ of mandamus. À unanimidade de votos, desconheceu-se a referida preliminar, tendo o órgão fracionário entendido que o conjunto probatório acostado aos autos era suficiente ao conhecimento do remédio heróico; Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do direito e o Estado o seu devedor, pressupondo o art. 196 da CF a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação. A execução de ditas políticas sociais e econômicas protetivas da saúde vincula-se aos planos e programas que devem assegurar ao indivíduo e à coletividade tudo aquilo que possa ser considerado essencial para a satisfação da saúde física, mental, psicológica, moral e social, aí inseridos o fornecimento gratuito de medicamentos e a disponibilização de leitos em hospitais. Versando, pois, a lide em apreço acerca do direito à saúde, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, a comprovada necessidade do medicamento e a falta de condições de adquirilo, legitimado está o direito em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional. Ademais, alinha-se à pretensão do impetrante o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Da análise do

caso concreto, vê-se que o demandante, menor púbere, tem déficit de crescimento e estatura sensivelmente inferior à de seus colegas contemporâneos; É de se pressupor que a circunstância cause-lhe freqüentes constrangimentos, devendo-se levar em conta, outrossim, as dificuldades advindas de tão tormentosa faixa etária, decisiva, entretanto, à lapidação da personalidade e caráter do futuro cidadão; Pedido deferido em respeito ao princípio da máxima prioridade, consubstanciado no art. 227 da Constituição Federal, bem como da proteção integral, disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; Segurança concedida à unanimidade, para determinar que a autoridade coatora forneça ao impetrante Hormônio do Crescimento 4UI, para o ministério de 6UI por dia, com consumo mensal de 45 ampolas, medicamento imprescindível ao seu tratamento de saúde, condicionando a manutenção da medida, contudo, à submissão a exames periódicos de avaliação de resultado, bem como da subsistência da necessidade do fornecimento da droga.

(TJPE, MS 196504-6. Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. Julgado à unanimidade em 09/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPASSE DE LEI ORÇAMENTÁRIA. FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Discute-se a obrigatoriedade ou não no cumprimento de lei orçamentária municipal e, em caso afirmativo, qual seria a norma cogente aplicável. 2. Para que um ente federado cumpra as diretrizes estabelecidas em uma lei orçamentária, ou este o faz de livre e espontânea vontade, ou é obrigado por uma norma de hierarquia superior, por exemplo, uma lei complementar, a constituição estadual ou a própria constituição federal. 3. Ora, o art. 227, da CF, traz em seu bojo o princípio da prioridade absoluta, o qual coloca como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente uma vida digna e completa, devendo, inclusive, este princípio ser tido como norteador de qualquer situação de interesse do menor. 4. De outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), lei federal de caráter geral – ou seja, tanto no critério hierárquico como no de especialidade, a lei orçamentária municipal nº 16.202/96 a ela se submete – dispõe, no art. 260, §5º, que “a destinação de recursos provenientes dos Fundos Municipais de Direitos da Criança e Adolescente não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da CF”. 5. Ademais, foram editadas outras duas leis municipais, a saber, a Lei nº 15.604/92 e a Lei nº 15.820/93, que em conjunto com a Lei nº 16.202/96 disciplinam a criação, a gerência e o repasse de verbas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. 6. A Lei nº 15.604/92, além de dispor sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e criar o Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, determina, em seu art. 9º, que o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do Orçamento Municipal, das

transferências estaduais e federais e das doações de contribuintes, nos termos do artigo 260 do ECA. Já a Lei nº 15.820/93, que instituiu o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, prevê como receita a dotação consignada na Lei de Orçamento e reza que o Orçamento do Fundo, em obediência ao princípio da unidade, integrará o orçamento do Município do Recife. Por fim, a própria Lei nº 16.202/96, sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1997, destacava como prioridade do Governo Municipal a assistência à Criança e ao Adolescente. 7. Frente a essas considerações, despicienda é a discussão acerca da inconstitucionalidade do Parágrafo Único do artigo 227, da Constituição Estadual, haja vista a violação, pelo Município réu de todas as normas acima apontadas, assim como de preceito da Constituição Federal. 8. Reexame necessário improvido por unanimidade de votos.

(TJPE, DGO 43360-5. Oitava Câmara Cível. Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães. Julgado à unanimidade em 25/02/2010).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (482.611 - Crianças e adolescentes vítimas de abuso e/ou exploração sexual)

EMENTA: CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO. PROGRAMA SENTINELA-PROJETO ACORDE. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLEMENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDER RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220). RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão, que, proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, está assim ementado (fls. 348): “Apelação cível. Ação civil pública. Programa Sentinela - Projeto Acorde. Atendimento de criança. Determinação judicial. Impossibilidade. Princípio da separação dos Poderes. Política social derivada

de norma programática. Recurso provido. À Administração Pública, calcada no seu poder discricionário, compete estabelecer as políticas sociais derivadas de normas programáticas, vedado ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade que norteiam as prioridades traçadas pelo Executivo.”(grifei)

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, parte recorrente, sustenta que o acórdão ora impugnado teria transgredido o art. 227 da Constituição da República. O exame desta causa - considerada a jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em análise (AI 583.136/SC, (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 503.658/SC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.) - convence-me da inteira correção dos fundamentos, que, invocados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, informam e dão consistência ao presente recurso extraordinário.

É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, “caput”) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num “facere”, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que viabilizem, em favor dessas mesmas crianças e adolescentes, “(...) com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CF, art. 227, “caput” - grifei).

Para BERNARDO LEÔNICIO MOURA COELHO (“O Bloco de Constitucionalidade e a Proteção à Criança”, “in” Revista de Informação Legislativa nº 123/259-266, 263/264, 1994, Senado Federal), a proteção integral da criança e do adolescente, tal como objetivada pelo Programa Sentinela–Acorde, exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem: “Neste ponto é que entra a função do Estado, que, conceituando a proteção à criança como um direito social e colocando como um de seus princípios a justiça social, deve impedir que estas pessoas, na correta colocação de Dallari, sejam oprimidas por outras. É necessário que seja abolida esta discriminação e que todo ‘menor’ seja tratado como criança – sujeito de direitos que deve gozar da proteção especial estatuída na Constituição Federal e também nas Constituições Estaduais.” (grifei)

O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à proteção da criança e do adolescente – ainda mais se considerado em face do dever que incumbe, ao Poder Público, de torná-lo real, mediante concreta efetivação da garantia de atendimento sócio-educativo às crianças vítimas de exploração ou violência (CF, art. 227, “caput”) – não podem ser menosprezados pelo Estado, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, um de

seus precípuos destinatários.

O objetivo perseguido pelo legislador constituinte, em tema de proteção ao direito da criança e do adolescente, traduz meta cuja não-realização qualificar-se-á como uma censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público, ainda mais se se tiver presente que a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser (necessariamente) implementado mediante adoção de políticas públicas conseqüentes e responsáveis.

Ao julgar a ADFP 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, proferi decisão assim ementada (Informativo/STF nº 345/2004): “ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).”

Salientei, então, em tal decisão, que o Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam - enquanto direitos de segunda geração - com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO), o Supremo Tribunal Federal: “DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um 'facere' (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse 'non facere' ou 'non praestare', resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é

nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

.....
- A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.”(RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

É certo – tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) - que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial – a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Impende assinalar, no entanto, que a incumbência de fazer implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame.

Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “reserva do possível” (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York; ANA PAULA DE BARCELLOS, “A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, p. 245/246, 2002, Renovar), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO,

Informativo/STF nº 345/2004).

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressaltada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à criança e ao adolescente - que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 227) - tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público, especialmente o Município, disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial, tal como já advertiu o Supremo Tribunal Federal: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças de zero a seis anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder

Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à 'reserva do possível'. Doutrina." (RTJ 199/1219-1220, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe referir, ainda, neste ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, a advertência de LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, ilustre Procuradora Regional da República ("Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público", p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad), cujo magistério, a propósito da limitada discricionariedade governamental em tema de concretização das políticas públicas constitucionais, corretamente assinala: "Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

.....
 Como demonstrado no item anterior, o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

.....
 Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

.....
 As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional." (grifei)

Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, "caput", da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Entendo, por isso mesmo, que se revela acolhível a pretensão recursal deduzida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, notadamente em face da jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, sobre a questão ora em exame. Nem se atribua, indevidamente, ao Judiciário, no contexto ora em exame, uma (inexistente) intrusão em esfera reservada aos demais Poderes

da República. É que, dentre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário (de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito), inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão dos poderes públicos.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao suprir as omissões inconstitucionais dos órgãos estatais e ao adotar medidas que objetivem restaurar a Constituição violada pela inércia dos Poderes do Estado, nada mais faz senão cumprir a sua missão institucional e demonstrar, com esse gesto, o respeito incondicional que tem pela autoridade da Lei Fundamental da República.

A colmatação de omissões inconstitucionais, realizada em sede jurisdicional, notadamente quando emanada desta Corte Suprema, torna-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade. As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se como uma das causas geradoras dos processos informais de mudança da Constituição, tal como o revela o autorizado magistério doutrinário (ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, "Processos Informais de Mudança da Constituição", p. 230/232, item n. 5, 1986, Max Limonad; JORGE MIRANDA, "Manual de Direito Constitucional", tomo II/406 e 409, 2ª ed., 1988, Coimbra Editora; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, "Fundamentos da Constituição", p. 46, item n. 2.3.4, 1991, Coimbra Editora).

O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de desapareço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República.

Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

A percepção da gravidade e das conseqüências lesivas derivadas do gesto infiel do Poder Público que transgredir, por omissão ou por insatisfatória concretização, os encargos de que se tornou depositário, por efeito de expressa determinação constitucional, foi revelada, entre nós, já no período monárquico, em lúcido magistério, por PIMENTA BUENO ("Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império", p. 45, reedição do Ministério da Justiça, 1958) e reafirmada por eminentes autores contemporâneos em lições que acentuam o desvalor jurídico do comportamento estatal omissivo (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", p. 226, item n.

4, 3ª ed., 1998, Malheiros; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, "Processos Informais de Mudança da Constituição", p. 217/218, 1986, Max Limonad; PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969", tomo I/15-16, 2ª ed., 1970, RT, v.g.). O desprestígio da Constituição - por inércia de órgãos meramente constituídos - representa um dos mais graves aspectos da patologia constitucional, pois reflete inaceitável desprezo, por parte das instituições governamentais, da autoridade suprema da Lei Fundamental do Estado.

Essa constatação, feita por KARL LOEWENSTEIN ("Teoria de la Constitución", p. 222, 1983, Ariel, Barcelona), coloca em pauta o fenômeno da erosão da consciência constitucional, motivado pela instauração, no âmbito do Estado, de um preocupante processo de desvalorização funcional da Constituição escrita, como já ressaltado, pelo Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos, como resulta da seguinte decisão, consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA.- O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de legislar, imposto em cláusula constitucional, de caráter mandatório - infringe, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional (ADI 1.484-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO E DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR: A NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DO PERTINENTE NEXO DE CAUSALIDADE. - O direito à legislação só pode ser invocado pelo interessado, quando também existir - simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional - a previsão do dever estatal de emanar normas legais. Isso significa que o direito individual à atividade legislativa do Estado apenas se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função de legislar refletir, por efeito de exclusiva determinação constitucional, uma obrigação jurídica indeclinável imposta ao Poder Público. (...)" (RTJ 183/818-819, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Em tema de implementação de políticas governamentais, previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente nas áreas de educação infantil (RTJ 199/1219-1220) e de saúde pública (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213), a Corte Suprema brasileira tem proferido decisões que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representava um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício estava sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal.

O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental e conferiu real efetividade a direitos essenciais, dando-lhes concreção e, desse modo, viabilizando o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais, cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público. O fato que tenho por relevante consiste no reconhecimento de que a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente.

O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de jurídica e dispõem de caráter cogente.

Ao contrário do que se afirmou no v. acórdão recorrido, as normas programáticas vinculam e obrigam os seus destinatários, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Impende destacar, neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA (AI 583.136/SC), em tudo aplicável, por identidade de situação, ao caso em análise: “Ao contrário do que decidido pelo Tribunal 'a quo', no sentido de que a manutenção da sentença provocaria ingerência de um em outro poder, a norma do art. 227 da Constituição da República impõe aos órgãos estatais competentes - no caso integrantes da estrutura do Poder Executivo - a implementação de medidas que lhes foram legalmente atribuídas. Na espécie em pauta, compete ao Estado, por meio daqueles órgãos, o atendimento social às crianças e aos adolescentes vítimas de violência ou exploração sexual. Tanto configura dever legal do Estado e direito das vítimas de receber tal atendimento.

.....
É competência do Poder Judiciário, vale dizer, dever que lhe cumpre honrar, julgar as causas que lhe sejam submetidas, determinando as providências necessárias à efetividade dos direitos inscritos na Constituição e em normas legais.
.....

9. Exatamente na esteira daquela jurisprudência consolidada é que cumpre reconhecer o dever do Estado de implementar as medidas necessárias para que as crianças e os adolescentes fiquem protegidos de situações que os coloquem em risco, seja sob a forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade ou a de opressão, situações que confiscam o mínimo existencial sem o qual a dignidade da pessoa humana é mera utopia. E não se há de admitir ser esse princípio despojado de efetividade constitucional, sobre o que não mais pendente discussão, sendo o seu cumprimento incontornável.

10. Reitere-se que a proteção contra aquelas situações compõe o mínimo existencial, de atendimento obrigatório pelo Poder Público, dele não podendo se eximir qualquer das entidades que exercem as funções estatais, posto que tais condutas ilícitas afrontam o direito universal à vida com dignidade, à

liberdade e à segurança.”(grifei)

Isso significa, portanto, que a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos da pessoa, a incapacidade de gerir os recursos públicos, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a proteção à criança e ao, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, da norma inscrita no art. 227, “caput”, da Constituição da República, que traduz e impõe, ao Estado, um dever inafastável, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a um direito fundamental e que é, no contexto ora examinado, a proteção integral da criança e do adolescente.

Sendo assim, em face das razões expostas e considerando, ainda, anterior decisão que proferi sobre o mesmo tema (AI 583.264/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), conheço do presente recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a restabelecer a sentença proferida pelo magistrado local de primeira instância.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2010.

Ministro CELSO DE MELLO (Relator).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 27 maio 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº482.611, de 23 de mar. de 2010. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônico, 07 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>>. Acesso em: 20 maio 2010.

PERNAMBUCO. Conselho de Magistratura. Provimento nº 03, de 08 de abr..de 2010. Dispõe sobre normas e critérios norteadores para os procedimentos de adoção e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, Recife, 14 abr. 2010. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico>>. Acesso em: 25 maio 2010.

PERNAMBUCO. Conselho da Magistratura. Provimento nº 07, de 13 de maio de 2010. Dispõe sobre a operacionalização, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, do procedimento a ser adotado nas inquirições a serem realizadas perante a Central de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, sob a denominação de "Depoimento Acolhedor", criada pela Portaria nº 215, de 10 de Dezembro de 2009. Diário de Justiça Eletrônico, Recife, 14 maio de 2010. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico>>. Acesso em: 20 maio 2010

PERNAMBUCO. Conselho de Magistratura. Provimento nº 08, de 10 de jun. 2010. Dispõe sobre a remessa física dos processos de adoção e seus conexos até a sede da Coordenadoria da Infância e da Juventude de Pernambuco, bem como a guarda dos mesmos, seguindo critério anual, para fins de digitalização e arquivamento,e define peças dos autos a serem digitalizadas. Diário de Justiça Eletrônico, Recife, 21 jun. 2010. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico>>. Acesso em: 20 maio 2010.

PERNAMBUCO. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento nº 03, de 08 de abr. 2010.. Disciplina o procedimento a ser adotado pelos Juízos da Infância e Juventude nas internações provisórias decretadas durante o processo de conhecimento. Diário de Justiça Eletrônico, Recife, 19 abr. 2010. Disponível em:<<https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico>>. Acesso em: 20 maio 2010.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 42884-6 da 2ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Ricardo de Oliveira Paz Barreto. Diário do Poder Judiciário, Recife, 20 de maio de 2003. Disponível em:<www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/index.asp>. Acesso em: 20 maio 2010

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 135695-0 da 5ª Câmara

Cível. Relator: Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo. Recife, 09 de maio de 2007, Diário do Poder Judiciário, Recife, 15 maio 2007. Disponível em: <www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/index.asp>. Acesso em: 20 maio 2010. PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n° 135695-0 da 4ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Eloy D'Almeida Lins. Recife, 20 de dez. de 2007. Diário do Poder Judiciário. Disponível em: <www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/index.asp>. Acesso em: 20 maio 2010.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n° 163070 da 2ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Recife, 19 de jun. 2008. Diário do Poder Judiciário. Disponível em: <www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/index.asp>. Acesso em: 20 maio 2010.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n° 126852-6 da 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargadora Helena Caúla. Recife, 14 de dez. de 2005. Diário do Poder Judiciário. Disponível em: <www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/index.asp>. Acesso em: 20 maio 2010.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Portaria n° 47, de 16 de jun. 2010. Dispõe sobre a criação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com atribuição para realizar entrevistas de crianças e adolescentes em procedimento judicial, mediante a possibilidade de produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, Recife, 17 jun. de 2010. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico>>. Acesso em: 20 maio 2010.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Apelação criminal n° 134531-7 da 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Og Fernandes. Recife, 26 de de jul. De 2006. Diário do Poder Judiciário. Disponível em: <www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/index.asp>. Acesso em: 20 maio 2010.

] PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Apelação criminal n° 142541-8 da 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Roberto Ferreira Lins. Recife, 08 de jul. de 2008. Diário do Poder Judiciário. Disponível em: <www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/index.asp>. Acesso em: 20 maio 2010.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n° 97609-8 da 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador João Bosco Gouveia de Melo. Relator para acórdão Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo. Recife, 14 de abr. de 2009. Diário do Poder Judiciário. Disponível em: <www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/index.asp>. Acesso em: 20 maio 2009.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n° 196504-6 do 1º Grupo de Câmaras Cíveis. Relator: Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo. Recife, 09 dez. de 2009. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/index.asp>. Acesso em: 20 maio 2010.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Recurso de Agravo nº 178650-5 da 5ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Leopoldo Raposo. Recife, 28 de jan. De 2009. Diário do Poder Judiciário. Disponível em: <www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/index.asp>. Acesso em: 20 maio 2010.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Reexame Necessário nº 43360-5 da 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador José Ivo de Paula Guimarães. Recife, 25 de fev. de 2010. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/index.asp>. Acesso em: 20 maio 2010.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Resolução nº 144, de 02 de out. 2000. Recomenda aos magistrados, especialmente das comarcas do interior do Estado, a observância de Instruções nos procedimentos instaurados por atos infracionais praticados por adolescentes . Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Recife, 4 out. 2000. p.2.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Resolução nº 191, de 24 de abr. dia 2006. Dispõe sobre a criação, a organização e a regulamentação do Serviço Voluntário do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Diário de Justiça Eletrônico, Recife, 29 abr. 2010. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico>>. Acesso em: 29 abr. 2010.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Resolução nº 290, de 19 de julho de 2010, que altera a Resolução nº 189, de 2006, que cria a Coordenadoria da Infância e Juventude, e a Resolução nº 238, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico>>. Acesso em: 05 ago 2010.